

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS  
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS  
CURSO DE DIREITO**

**JORDANA DE OLIVEIRA LINO**

**ACOLHIMENTO FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: O  
PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA/RS  
TRABALHO DE CURSO**

**Santa Rosa  
2023**

**JORDANA DE OLIVEIRA LINO**

**ACOLHIMENTO FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: O  
PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA/RS  
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas  
Machado de Assis, como requisito parcial para  
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.<sup>a</sup> Me. Raquel Luciene Sawitzki Callegaro

**Santa Rosa  
2023**

**JORDANA LINO**

**ACOLHIMENTO FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: O  
PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA EM SANTA ROSA/RS  
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

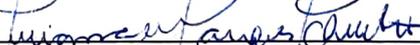
Banca Examinadora



Prof.<sup>a</sup> Ms. Raquel Luciene Sawitzki Callegaro



Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Sinara Camera



Esp.<sup>a</sup> Juliana Marques Schubert

Santa Rosa, 13 de dezembro de 2023

## **DEDICATÓRIA**

Dedico a presente Monografia aos meus pais, Josué e Mari Angela, pelo esforço, apoio e suporte que me trouxeram até aqui.

Dedico à minha irmã, Ana Júlia, pela ajuda e parceria.

Dedico também ao meu namorado, Juliano, por todo suporte e companheirismo nos últimos anos.

Por fim, dedico à minha gata, Matilda, pelo suporte emocional.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, à minha Orientadora Ms. Raquel Callegaro, pela dedicação e carinho.

Agradeço às amigadas que fiz no decorrer do curso, especialmente Bruna e Cassandra, pela parceria e amizade desde o início.

“Permita que eu fale, não as minhas cicatrizes. Elas são coadjuvantes, não, melhor, figurantes, que nem devia tá aqui.” (Emicida, 2019).

## RESUMO

A presente monografia tem como tema os direitos da criança e do adolescente, em especial o acolhimento familiar. Visto que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) preconiza o acolhimento familiar frente ao institucional, objetivando a efetivação do direito à convivência familiar e comunitária da criança e do adolescente. A pesquisa buscou estudar a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, considerando a evolução legislativa internacional e nacional, com ênfase no acolhimento familiar no Brasil e, a partir do ano de 2017, no município de Santa Rosa/RS. Desta forma, a questão norteadora do estudo consiste em: como se dá a evolução legislativa e doutrinária da proteção dos direitos da criança e do adolescente em relação à convivência familiar e comunitária e o acolhimento familiar? A pesquisa tem como objetivo geral estudar as legislações de proteção e efetivação dos direitos da criança e do adolescente, em especial o direito à convivência familiar e comunitária, analisando as legislações pertinentes e, principalmente, referentes ao serviço de acolhimento familiar. Ainda, como objetivos específicos, estudar a evolução legislativa quanto aos direitos das crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, e analisar o serviço de acolhimento familiar atual no Brasil, e especificamente no município de Santa Rosa/RS. Para isso, a pesquisa conta com a análise de legislação e doutrinas, categorizando-se como teórica. Quanto ao tratamento dos dados, caracteriza-se como qualitativo, visto que busca entender uma situação. Já em relação aos procedimentos técnicos, são de natureza bibliográfica e documental, devido à análise de artigos e livros e da legislação e doutrina pertinentes, respectivamente. A escrita desta monografia estrutura-se em dois capítulos que, após a introdução, apresenta o primeiro, "A efetivação dos Direitos da Criança e do Adolescente", o qual contempla: a evolução dos direitos da criança e do adolescente e doutrina da proteção integral; e o direito à convivência familiar e comunitária. Já o segundo, intitulado: "Convivência Familiar e Comunitária: o Programa Família Acolhedora", aborda a história do acolhimento institucional e familiar no Brasil e a caracterização do programa Família Acolhedora no Brasil e em Santa Rosa/RS. Considerando este estudo, conclui-se que houve uma transição da doutrina de situação irregular para a de proteção integral, resultado de um intenso movimento democrático e de um diálogo interdisciplinar. Assim, o Estado e a sociedade se comprometem cada vez mais com a busca da proteção dos direitos da criança e do adolescente, apesar dos desafios encontrados.

**Palavras-chave:** Proteção Integral - Direito à convivência familiar e comunitária - Serviço de acolhimento familiar.

## ABSTRACT

The theme of this monograph is children and adolescents' rights, in particular foster family care. Since the Child and Adolescent Statute recommends family care over institutional care, aiming to realize the right to family and community coexistence of children and teenagers. The research tries to study the implementation of children and adolescent's rights, considering international and national legislative developments, with an emphasis on foster family care in Brazil, and since 2017, in Santa Rosa, Rio Grande do Sul. Therefore, the guiding question for this study is: how is the legislative and doctrinal evolution of the protection of children and adolescents' rights, in relation to family and community coexistence and foster care? The research's general objective is to study the legislation that protects and enforces children and adolescents' rights, in particular the right to family and community coexistence, analyzing the relevant legislation and, mainly, referring to the foster family care service. And, as specific objectives, study the legislative evolution regarding children and adolescents in vulnerable situations' rights, and analyze the current foster family care service in Brazil, specifically in Santa Rosa/RS. To achieve this, the research relies on the analysis of legislation and doctrines, categorizing itself as theoretical. As for data processing, it is qualitative, since it seeks to understand a situation. Regarding technical procedures, they are bibliographic and documental, due to the analysis of articles and books, and relevant legislation and doctrine, respectively. The writing of this monograph is structured into two chapters, after de introductions, the first, "The implementation of Children and Adolescents' Rights", covers the following points: evolution of children and adolescents' rights and the doctrine of full protection; and the right to family and community coexistence. The second, named: "Family and Community Coexistence: the Foster Family Program", addresses the history of institutional and foster family care in Brazil and the characterization of the Foster Family program in Brazil and in Santa Rosa/RS. Considering this study, it is clear that there was a transition from the doctrine of irregular situation to that of full protection, as a result of an intense democratic movement and interdisciplinary dialogue. Thus, the State and society are increasingly committed to the search for protection of children and adolescent's rights, despite the challenges encountered.

Keywords: Integral Protection - Right to family and community coexistence - Foster family care service.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Ilustração 1 – Linha do tempo do acolhimento familiar

43

## **LISTA DE ABREVIACOES, SIGLAS E SMBOLOS**

Art. - Artigo

CF - Constituio Federal

ECA - Estatuto da Criana e do Adolescente n.º - nmero

ONU - Organizao das Naes Unidas

p. - Pgina

PNAS - Plano Nacional de Assistncia Social

PNCFC - Plano Nacional de Promoo, Proteo e Defesa da Convivncia Familiar e Comunitria

SUAS - Sistema nico de Assistncia Social

TNSS - Tipificao Nacional de Servios Socioassistenciais

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>12</b>
<b>1. DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE</b> .....	<b>14</b>
1.1 EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE .....	15
1.2 DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA.....	25
<b>2 CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA: O ACOLHIMENTO FAMILIAR NO BRASIL</b> .....	<b>37</b>
2.1 O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E FAMILIAR NO BRASIL: HISTÓRIA E DADOS .....	37
2.2 O PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA A PARTIR DE 2017.....	47
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>60</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>63</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema os direitos da criança e do adolescente, em especial o acolhimento familiar. A delimitação temática foca em como se dá a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, considerando a evolução legislativa internacional e nacional, com ênfase no acolhimento familiar no Brasil, especialmente no município de Santa Rosa/RS.

Para tanto, objetiva-se estudar as legislações de proteção e efetivação dos direitos da criança e do adolescente, em especial o direito à convivência familiar e comunitária. Dessa forma, busca-se analisar as legislações pertinentes e, principalmente, referentes ao serviço de acolhimento familiar.

A pesquisa possui como objetivos específicos discorrer acerca da evolução legislativa quanto aos direitos das crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. Assim, busca-se analisar o serviço de acolhimento familiar atual no Brasil, e especificamente no município de Santa Rosa/RS.

Diante disso, a justificativa para a elaboração da presente pesquisa, fundamenta-se, na relevância de se estudar a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente, que preconiza o acolhimento familiar frente ao institucional, tendo como base a garantia constitucional à convivência familiar e comunitária, buscando compreender o serviço de acolhimento familiar no Brasil, bem como o Programa Família Acolhedora em Santa Rosa/RS. Além disso, a graduanda aproxima-se da temática abordada devido ao fato de participar, junto com seus familiares, como família acolhedora, desde 2017, em Santa Rosa/RS.

Quanto à metodologia adotada, a pesquisa se caracteriza como teórica, sendo bibliográfica e documental, visto que desenvolvida através do estudo de leis, doutrinas e dados oficiais. Em relação aos procedimentos técnicos, utiliza-se o meio bibliográfico, podendo destacar alguns autores como Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel, Janete Aparecida Giorgetti Valente e Guilherme de Souza Nucci, dentre outros que foram utilizados servindo de contribuição na construção da presente pesquisa.

Por se tratar de uma pesquisa teórica, composta por conceitos e posicionamentos de autores a respeito da matéria em estudo, utiliza-se documentação indireta, dividida em fonte primária e fonte secundária. A fonte primária será fundamentada nas legislações concernentes ao direito de crianças e adolescentes, tais como a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, enquanto que a fonte secundária se valerá da análise bibliográfica de produções acadêmicas na área.

No primeiro capítulo, apresenta-se breve relato da evolução dos direitos das crianças e adolescentes, tanto no âmbito internacional quanto nacional, buscando elaborar como se deu a construção normativa até se chegar na situação atual do serviço de acolhimento no Brasil. Ainda no primeiro capítulo, aborda-se a evolução da doutrina da "Situação Irregular" para a "Proteção Integral" no âmbito dos direitos das crianças e adolescentes. Além disso, discute-se a evolução do conceito de família, reconhecendo sua diversidade e importância na proteção dos direitos das crianças e adolescentes, para que seja possível o entendimento quanto ao direito à convivência familiar e comunitária.

Por fim, no segundo capítulo aborda-se a história da institucionalização de crianças e adolescentes no Brasil, desde os tempos coloniais até os dias atuais, com o acolhimento familiar formal como alternativa à institucionalização, apresentando dados do Censo SUAS 2022. Ainda, caracteriza o Programa Família Acolhedora, com base nas legislações e documentos pertinentes, bem como apresenta dados referentes ao programa no município de Santa Rosa/RS.

Em síntese, este estudo se propõe a aprofundar o entendimento sobre os direitos da criança e do adolescente, especialmente no contexto do acolhimento familiar, com foco específico no município de Santa Rosa/RS. A pesquisa busca traçar uma análise abrangente das legislações vigentes, tanto no cenário internacional quanto nacional, destacando a evolução normativa que culminou no atual panorama do acolhimento no Brasil.

## **1. DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

O estudo da evolução legislativa na proteção das crianças e adolescentes, tanto no cenário internacional quanto no contexto brasileiro, é de suma relevância para o entendimento do acolhimento familiar como medida de efetivação dos Direitos da Criança e do Adolescente.

No âmbito global, a preocupação com os direitos das crianças teve início no ano de 1924, com a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança, porém ganhou maior destaque no pós-Segunda Guerra Mundial, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que estabeleceu princípios fundamentais para a proteção infanto-juvenil. Desde então, diversos tratados e convenções internacionais têm reforçado a necessidade de garantir um ambiente seguro e propício ao desenvolvimento das gerações futuras.

No cenário nacional brasileiro, a evolução legislativa reflete um compromisso contínuo com a promoção dos direitos das crianças e adolescentes. A promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990 foi um marco significativo, estabelecendo diretrizes abrangentes para a proteção e promoção desses direitos no país. Desde então, o Brasil tem buscado aprimorar suas políticas e leis nacionais para garantir um ambiente adequado para o crescimento e desenvolvimento saudável das gerações mais jovens.

Nesse contexto, o estudo da evolução legislativa da proteção das crianças e adolescentes, tanto em âmbito internacional quanto nacional, é essencial para compreender como a sociedade tem se adaptado aos desafios em constante mudança que afetam essa faixa etária. É uma jornada que reflete tanto a crescente conscientização sobre os direitos das crianças quanto a necessidade de abordar questões emergentes, como o uso da internet e a proteção contra a exploração infantil. A análise dessa evolução permite avaliar os avanços conquistados e as lacunas que ainda persistem, contribuindo para a formulação de políticas mais eficazes e o fortalecimento do compromisso de sociedades e governos na proteção das crianças e adolescentes, que são o futuro de qualquer nação.

No presente capítulo, busca-se a análise e contextualização da efetivação dos direitos das crianças e adolescentes, sendo que na primeira seção será tratada a evolução histórica destes direitos, tanto internacional como nacionalmente. Já na

segunda seção será tratado da teoria da proteção integral. E na terceira e última seção do capítulo, será abordado o direito à convivência familiar e comunitária.

## 1.1 EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Nas antigas civilizações, os laços familiares eram predominantemente definidos pela religião, e não pela afinidade afetiva ou consanguínea. Na sociedade romana, por exemplo, a família estava centralizada no poder paterno, onde o pai desempenhava o papel de autoridade tanto familiar quanto religiosa. Os filhos eram considerados objetos de relações jurídicas e não sujeitos de direitos, e o pai tinha um poder absoluto sobre eles, inclusive o direito de decidir sobre suas vidas e mortes. Essa visão também era observada em outras culturas, como os gregos, que sacrificavam crianças doentes ou deficientes, enquanto os hebreus proibiam o aborto e o sacrifício de filhos, mas permitiam sua venda como escravos (Maciel, 2023).

Em um segundo momento, algumas sociedades, influenciadas em parte pelos romanos, começaram a adotar medidas para proteger os interesses das crianças e dos jovens. Isso incluiu a diferenciação entre menores impúberes e púberes, resultando em sanções mais brandas para menores que cometiam delitos. Alguns povos proibiram o infanticídio, enquanto outros limitaram o poder do pai sobre a vida dos filhos. Essas mudanças marcaram um progresso em direção à proteção dos direitos das crianças, contrastando com a autoridade absoluta exercida pelos pais em épocas anteriores (Maciel, 2023). Nesse contexto, pode-se destacar que

Mais uma vez foi importante a contribuição romana, que distinguiu menores impúberes e púberes, muito próxima das incapacidades absoluta e relativa de nosso tempo. A distinção refletiu em um abrandamento nas sanções pela prática de ilícito por menores púberes e impúberes ou órfãos. Outros povos, como lombardos e visigodos, proibiram o infanticídio, enquanto frísios restringiram o direito do pai sobre a vida dos filhos (Maciel, 2023, p. 20).

De acordo com José Ricardo de Souza Rebouças Bulhões (2018), na Idade Média, as delimitações cronológicas que dividiam as idades humanas, como propostas por Aristóteles, não estavam presentes, e a concepção de infância como um período de amadurecimento começou a se desenvolver na Europa com a introdução de novas experiências sociais. Essas mudanças impactaram a estrutura

familiar e gradualmente alteraram a percepção da criança, que, como destacado por Áries (Áries, 1973, apud Bulhões, 2018), era considerada uma espécie de "adulto em miniatura" e desempenhava tarefas essenciais na produção de alimentos para a subsistência da família, especialmente em regiões rurais medievais (Bulhões, 2018).

Katia Regina Ferreira Lobo A. Maciel nos traz que na Idade Média, a religião cristã exerceu um poder significativo sobre os sistemas jurídicos da época, com a Igreja desempenhando o papel de intermediária entre Deus e o monarca, influenciando a aplicação das leis. Nesse contexto, os indivíduos eram considerados pecadores e viam na autoridade religiosa a orientação necessária para salvar suas almas. O Cristianismo, por sua vez, contribuiu para o reconhecimento incipiente dos direitos das crianças ao defender a dignidade de todos, incluindo os menores. Isso resultou em uma atenuação na severidade das relações entre pais e filhos, promovendo o dever de respeito, conforme expresso no quarto mandamento do catolicismo, que instava a "honrar pai e mãe" (Maciel, 2023). Assim,

Por meio de diversos concílios, a Igreja foi outorgando certa proteção aos menores, prevendo e aplicando penas corporais e espirituais para os pais que abandonavam ou expunham os filhos. Em contrapartida, os filhos nascidos fora do manto sagrado do matrimônio (um dos sete sacramentos do catolicismo) eram discriminados, pois indiretamente atentavam contra a instituição sagrada, àquela época única forma de se constituir família, base de toda sociedade. Segundo doutrina traçada no Concílio de Trento, a filiação natural ou ilegítima – filhos espúrios, adulterinos ou sacrílegos – deveria permanecer à margem do Direito, já que era a prova viva da violação do modelo moral determinado à época (Lobo, 2023, p. 20).

Para Ariès, a concepção de infância como entendida hoje só teria surgido no século XVII, visto que na Idade Média, a ênfase recaí sobre a datação de eventos, incluindo pessoas, casas, pinturas e móveis, a fim de proporcionar uma história à vida doméstica, tal prática acabou desaparecendo por volta do século XIX, porém, a importância de saber a própria idade persistiu (Ariès, 1981, apud Barros, 2015). O referido autor destacou que as idades da vida eram enfatizadas nos tratados científicos medievais, com terminologias distintas para diferentes estágios da vida, como infância, puerilidade, juventude e adolescência, e velhice e senilidade (Barros, 2015).

Ainda, de acordo com Ariès, a infância como se compreende hoje foi uma construção da modernidade, não sendo uma característica natural, mas um produto de um longo processo histórico (1981, apud Barros, 2015). No século XVII, o termo

"infância" começou a ser empregado com mais frequência, evoluindo para o sentido que lhe é atribuído atualmente (Barros, 2015).

A ideia etimológica da palavra "infância" se origina no latim e refere-se a indivíduos que não conseguem falar, uma incapacidade que variava entre autores, podendo durar até os 7 ou 14 anos. A definição de infância é fortemente influenciada pelas transformações sociais, com diferentes sociedades desenvolvendo sistemas de classificação por idade e associando-os a status e papéis específicos (Barros, 2015). Seguindo a ideia trazida no período histórico, observa-se que,

Neste sentido, os séculos XVI e XVII, segundo o autor, exprimem uma concepção de infância marcada pela inocência e pela fragilidade. Enquanto que, a partir do século XVIII, iniciou-se o processo de construção do conceito moderno, pautado na noção de liberdade, autonomia e independência, como prerrogativa de desenvolvimento psicossocial (Barros, 2015, p. 24).

Já a concepção etimológica da adolescência deriva do latim, onde "ad" significa "para" e "olescere" significa "crescer", implicando, literalmente, em "crescer para". Isso ressalta o sentido de desenvolvimento e preparação para a vida adulta, com raízes na doutrina. Galeno, um médico amplamente referenciado nos séculos XVI a XVIII, dividia a juventude em duas fases: a "puerícia", até os 14 anos, caracterizada como quente e úmida, e a "adolescência", dos 14 aos 25 anos, caracterizada como quente e seca (Barros, 2015). Merece destaque que,

A partir da modernidade, a categoria adolescência, ou melhor, a sua concepção, foi revista e redesenhada; haja vista que sofria as influências de um contexto de crise e conflito social expressas nas inquietações políticas de sujeitos e dos movimentos sociais. Sobre isso, Abramo (1994) diz que tal fenômeno ajudou na caracterização da adolescência como uma fase de inquietações e mudanças (Barros, 2015, p. 30).

O primeiro documento internacional a expressar preocupações quanto ao direito das crianças e adolescentes foi a Declaração dos Direitos da Criança de Genebra, em 1924, especialmente devido ao contexto pós-Primeira Guerra Mundial, a Revolução Russa e a crescente exploração da mão de obra infantil nas fábricas. Isso levou Eglantyne Jebb a fundar a associação Save the Children<sup>1</sup> e a redigir a

---

<sup>1</sup>"Salvem as Crianças" (tradução livre).

Declaração de Genebra, sancionada pela Liga das Nações em 1924 (Maciel, 2023). Dessa maneira, o momento histórico vivenciado,

[...] compreendia o término da Primeira Guerra Mundial, a Revolução Russa de 1917, seguida pela guerra civil russa e a crescente exploração da mão de obra infantil, migrada dos campos para o chão das fábricas. Crianças órfãs, pobres, esfaimadas, com extenuante carga de trabalho de até 14 horas diárias, sem folga, sem escola, sem lazer e ao custo de 1/3 a 2/3 da mão de obra adulta demonstraram a necessidade de promover mecanismos de proteção à infância. Esse cenário levou a britânica Eglantyne Jebb a fundar, no ano de 1919, a associação internacional Save the Children e a redigir e impulsionar a Declaração de Genebra sobre os direitos da criança, sancionada pela Liga das Nações no ano de 1924 (Maciel, 2023, p. 25).

Em 1948 foi estabelecida pela Organização das Nações Unidas (ONU) a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que ampliou o escopo do direito internacional em relação aos direitos humanos, abordando princípios fundamentais, como a igualdade e a dignidade de todos os seres humanos. Este documento desempenhou um papel essencial no desenvolvimento do sistema de tratados de direitos humanos e na criação de órgãos de monitoramento. No entanto, também levanta questões sobre a concepção moderna do sujeito de direito, influenciada por paradigmas técnicos e científicos, que muitas vezes reduzem a compreensão do indivíduo à sua capacidade intelectual, destacando a importância da ética e da dignidade humanas como centrais para os direitos humanos (Lima; Guebert, 2019). Com destaque para o artigo 25 da referida Declaração, o qual segue:

#### Artigo 25

Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social (Organização das Nações Unidas, 1948).

Em 1959, a Organização das Nações Unidas publicou a Declaração Universal dos Direitos da Criança, marcando o reconhecimento das crianças como sujeitos de direitos, carecedoras de proteção especial. Este documento incorporou dez princípios, incluindo a universalidade dos direitos, proteção para um desenvolvimento saudável, educação gratuita e obrigatória, e proteção contra abandono, crueldade e exploração (Maciel, 2023). Importante registrar que

O documento incorporou e acresceu novas regras às já estabelecidas pela Convenção de Genebra. Trata-se dos dez pontos (ou princípios) da Declaração Universal dos Direitos da Criança, a saber: i) universalidade dos direitos reconhecidos sem discriminação alguma; ii) proteção especial para desenvolvimento físico e mental saudável, levando-se sempre em conta seu interesse superior; iii) direito a nome e nacionalidade; iv) segurança social para desenvolvimento com saúde, garantindo-se moradia, alimentação, recreio e cuidados médicos; v) tratamento e cuidado especial para crianças com deficiência; vi) convivência com sua família, recebendo cuidado, afeto e proteção, cabendo ao Estado e à sociedade provê-los de subsídios quando carentes; vii) direito à educação gratuita e obrigatória, pelo menos nos graus elementares, promovendo sua cultura e lhe permitindo desenvolver suas aptidões. Com o mesmo objetivo ser-lhe-á assegurado direito a brincar e participar de atividades recreativas; viii) terá prioridade em receber proteção e socorro; ix) deverá ser protegida de toda forma de abandono, crueldade e exploração, não devendo ser empregada para o trabalho sem uma idade mínima adequada; x) deverá ser protegida contra as práticas que possam fomentar a discriminação racial, religiosa ou de qualquer outra natureza. Deve ser educada em um espírito de compreensão, tolerância, amizade entre os povos, paz e fraternidade universal, e com plena consciência de que deve devotar as suas energias e aptidões ao serviço dos seus semelhantes (Maciel, 2023, pg. 26).

Entre os anos de 1966 e 1985, destacam-se alguns outros documentos internacionais que trataram de alguma forma sobre os direitos das crianças e adolescentes, quais sejam: Pactos Internacionais sobre Direitos Civis e Políticos e sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966); Conferência Internacional sobre Direitos Humanos (1968), Declaração sobre a Proteção de Mulheres e Crianças em situações de emergência e Conflitos Armados (1974), Regras Mínimas das Nações Unidas para Administração da Justiça Juvenil: educação, serviços sociais, crianças detidas (1985) (Camera, 2023).

Para fortalecer a eficácia dos direitos da criança, a ONU criou a Convenção dos Direitos da Criança em 1989, introduzindo a doutrina da proteção integral, enfatizando o reconhecimento da peculiar condição das crianças como sujeitos de direito. A Convenção também estabeleceu uma "ponte permanente" com outros documentos internacionais para ampliar a proteção das crianças (Maciel, 2023). Observa-se que,

Pela primeira vez foi adotada, em caráter obrigatório, a doutrina da proteção integral, marcada por três fundamentos: 1) reconhecimento da peculiar condição da criança e do jovem como sujeito de direito, como pessoa em desenvolvimento e titular de proteção especial; 2) crianças e jovens têm direito à convivência familiar; 3) as Nações subscritoras obrigam-se a assegurar os direitos insculpidos na Convenção com absoluta prioridade (Maciel, 2023, p. 26).

Além disso, em 1990, o Encontro Mundial de Cúpula pela Criança resultou na Declaração Mundial sobre a Sobrevivência, a Proteção e o Desenvolvimento da Criança, assinada por representantes de 80 países, inclusive o Brasil, comprometendo-se a promover a implementação da Convenção e melhorar a saúde e educação das crianças (Maciel, 2023).

Outro documento relevante é as Regras de Beijing, que oferecem orientações para a administração da justiça juvenil, destacando a proteção social dos jovens e a garantia dos direitos fundamentais e garantias processuais na justiça delinquencial. Vários outros documentos internacionais também influenciaram a legislação brasileira, como a Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que afetou a legislação infanto-juvenil, particularmente na saúde, educação, cultura, lazer e profissionalização (Maciel, 2023).

Ainda no âmbito internacional, tem-se alguns outros marcos importantes, como no ano de 1999 com a Convenção sobre as piores formas de trabalho infantil, o Protocolo facultativo da Convenção sobre os Direitos da Criança em 2004, em 2011 o início do recebimento de queixas e realização de investigações pelo Comitê dos Direitos da Criança, e em 2017 o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre um procedimento de comunicações (Camera, 2023).

Ainda que a Declaração dos Direitos da Criança, em Genebra, data de 1942, é a partir da Convenção sobre os Direitos da Criança, em 1989, 30 anos após a Declaração dos Direitos da Criança pela ONU, que a proteção à infância se destaca no cenário internacional e se torna pauta das discussões políticas. Uma série de documentos elaborados a partir de então confirma essa proposição. O Brasil é signatário da Convenção, ratificando-a através da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que marca o início de uma mudança paradigmática no que tange à assistência à infância (Pereira, 2012, p.16).

Ao explorar as práticas relacionadas à população infanto-juvenil, é evidente a evolução ao longo do tempo, bem como a longa história de adversidades enfrentadas por crianças e adolescentes. No contexto brasileiro, as intervenções do Estado em relação aos menores de idade têm sido escassas e pontuais. Um exemplo disso é a Lei do Ventre Livre (Lei 2.040 de 28/09/1871), que declarava os filhos de escravas nascidos no Império como livres. Contudo, na prática, essa liberdade muitas vezes não se concretizava, e a violência e desrespeito em relação às crianças persistiam. Notavelmente, a primeira Constituição do Brasil, promulgada em 1824, não fazia menção explícita a crianças e adolescentes, refletindo a

mentalidade da época que não os reconhecia como detentores de direitos e garantias (Bulhões, 2018).

As tipificações legais que moldaram a abordagem em relação a crianças e adolescentes no Brasil têm uma história marcada por mudanças significativas ao longo do século XX, entre os marcos mais importantes do cenário brasileiro estão: o Código de Menores de 1927, o Código de Menores de 1979, a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990 (Bulhões, 2018). No entanto,

[...] vale ressaltar que o Brasil, até então, nunca havia estruturado mecanismos de proteção social capazes de suprir as necessidades de reprodução social desses segmentos mais empobrecidos da sociedade. Ainda que, no que se refere às crianças, durante o século XVIII e parte do século XIX, no Brasil, tenha predominado a política de assistência de cariz filantrópica essencialmente baseada na caridade aos pobres, que se concretizava no atendimento a crianças entregues nas —rodas dos expostos (Barros, 2015, p. 29).

O Código de Menores de 1927 (Decreto n.º 17.943-A), promulgado em 12 de outubro de 1927, foi o primeiro marco regulatório do direito das crianças e adolescentes no Brasil. Nesse período, o país enfrentava altas taxas de crianças e adolescentes abandonados, muitos dos quais viviam nas ruas das cidades, de forma que a lei tinha como propósito intervir e estabelecer a vigilância pública em relação aos jovens tidos como ociosos e perigosos, considerados uma ameaça à ordem pública, anti-higiênicos ou imorais. Apesar da suposta intenção de proteger a infância carente, a verdade por trás dessa lei era a tentativa de higienizar a sociedade, em busca da manutenção da ordem social, ocultando os problemas persistentes (Bulhões, 2018). Pode-se perceber que, desse modo,

As crianças para esta lei, possuíam diversas classificações do poder público, a depender do estado em que eram encontradas. Assim, eram considerados abandonados, os que não possuíam habitação certa, sem responsáveis ou que assumissem ser de família imoral. Vadios os estipulados como rebeldes, contrários ao recebimento de uma boa educação. Mendigos os que recebiam esmolas. Libertinos os que praticavam atos obscenos ou que viviam da prostituição. Desta forma o Estado foi marcando e estereotipando os indivíduos que, para a mentalidade da época, deveriam ser separados da coletividade (Bulhões, 2018, p.71).

O Estado desempenhou um papel central na aplicação desta lei, até mesmo podendo retirar os pais de seu poder sobre as crianças, encaminhando-as para

hospitais, asilos, instituições de educação ou reformatórios, perpetuando a visão da criança como incapaz e inerentemente má. Além disso, a lei não se aplicava a todas as crianças do país, mas apenas àquelas em situações de fragilidade e carência. (Bulhões, 2018).

Outro aspecto notável do Código de 1927 foi o incentivo ao trabalho como meio de reabilitação e combate ao vício entre os jovens. A lei proibía o trabalho para menores de 12 anos, mas permitia, por meio de autorização das autoridades competentes, o trabalho para jovens com mais de 12 anos. Isso levou a uma exploração significativa de menores nas indústrias, como destaca Bulhões:

Neste período, em decorrência da possibilidade dada pela lei, as indústrias começaram a empregar um grande número de menores, com salários inferiores aos de adultos e jornadas de trabalho muito mais longas. Portanto, o código representava um acordo ou um pacto social de exploração da infância dentro dos limites e das visões e perspectivas da época, na correlação de forças sociais então existentes (Bulhões, 2018, p.72).

Em suma, o Código de 1927, embora tenha sido o primeiro marco legal na proteção da infância e adolescência no Brasil, refletia uma visão repressora, higienista e violenta da juventude, direcionado principalmente para uma parcela desfavorecida da sociedade, promovendo práticas de exclusão e violência contra crianças e adolescentes (Bulhões, 2018). Assim,

No campo infracional, crianças e adolescentes até 14 anos eram objeto de medidas punitivas com finalidade educacional. Já os jovens, entre 14 e 18 anos, eram passíveis de punição, mas com responsabilidade atenuada. Foi uma lei que uniu justiça e assistência, união necessária para que o Juiz de Menores exercesse toda a sua autoridade centralizadora, controladora e protecionista sobre a infância pobre, potencialmente perigosa. Estava construída a categoria Menor, conceito estigmatizante que acompanharia crianças e adolescentes até a Lei n. 8.069/90 (Maciel, 2023, p. 21).

A Constituição da República do Brasil de 1937, embora sensível às demandas em prol dos direitos humanos, procurou expandir o alcance social da infância, juventude e setores mais desfavorecidos, não apenas no âmbito legal, mas também no social. Nesse contexto, o Serviço Social foi incorporado aos programas de bem-estar, notavelmente por meio do Decreto-lei n. 3.799/41, que estabeleceu o Serviço de Assistência do Menor (SAM), destinado a menores em situação de delinquência e desamparo, sendo posteriormente revisado em 1944 pelo Decreto-lei n. 6.865. Dessa forma, se tem que:

A tutela da infância, nesse momento histórico, caracterizava-se pelo regime de internações com quebra dos vínculos familiares, substituídos por vínculos institucionais. O objetivo era recuperar o menor, adequando-o ao comportamento ditado pelo Estado, mesmo que o afastasse por completo da família. A preocupação era correccional e não afetiva (Maciel, 2023, p.21).

Posteriormente, em 10 de outubro de 1979, outro Código de Menores (Lei n.º 6.697/79) foi promulgado, dando sequência e mantendo em grande parte as disposições do código anterior, mas com maior ênfase nas questões relacionadas ao abandono e à delinquência juvenil (Bulhões, 2018).

A referida lei introduziu o conceito central de "situação irregular", que descrevia crianças e adolescentes como estando à margem do sistema, frequentemente percebidos como marginais ou inimigos da sociedade. Como sua predecessora, a lei tinha uma visão política subjacente de controle social sobre a infância e a adolescência, focalizando especialmente as crianças pobres e desfavorecidas como ameaças ao sistema, subversivas e imorais. Notavelmente, o código criminalizava a pobreza, uma vez que considerava "em situação irregular" qualquer menor desprovido de condições essenciais, de acordo com o inciso I do artigo 2º da lei, conforme segue:

Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:  
falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;  
manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las; (Brasil, 1979).

Ao contrário do Código de Menores de 1927, a lei de 1979 não abordou a questão do trabalho infantil, deixando a regulamentação desse assunto a cargo da Consolidação das Leis do Trabalho, promulgada em 1943. A centralização do Estado e a falta de direitos de defesa para menores continuaram, permitindo a aplicação de medidas desde advertências até liberdade assistida, semiliberdade ou internação, a critério da autoridade judiciária, especialmente direcionada aos "inimigos do sistema". A lei também estabeleceu os comissários de menores, encarregados de fiscalizar e intervir em questões relacionadas à infância marginalizada no Brasil, sob a justificativa de proteção moral da coletividade, conforme segue:

A centralização do Estado e a ausência de direitos a defesa do menor permaneceram, podendo ser aplicada para os “inimigos do sistema”, a critério da autoridade judiciária, desde advertência até a liberdade assistida, a semiliberdade ou a internação. Foram instituídas as figuras dos comissários de menores, que para proteção moral da coletividade, deveriam fiscalizar e atuar diretamente em relação à infância marginalizada do Brasil (Bulhões, 2018, p. 72).

Assim, a legislação de 1979 pouco se distinguiu de sua predecessora de 1927, apesar de tratar nominalmente dos direitos de crianças e adolescentes. Na prática, a lei apenas perpetuou, de maneira disfarçada e implícita, o que sempre foi arraigado na memória coletiva: que crianças e adolescentes, especialmente os mais pobres e desfavorecidos, não eram reconhecidos como sujeitos detentores de garantias e dignidade humana (Bulhões, 2018).

Como já observado, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, as crianças e adolescentes muitas vezes eram negligenciados em termos de proteção legal e social. No entanto, a Constituição de 1988 representou um marco importante ao reconhecer os direitos fundamentais desses grupos, estabelecendo princípios como a prioridade absoluta, a participação e a integralidade no tratamento das questões relacionadas à infância e à adolescência. (Maciel, 2023)

Nesse contexto foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990, que substituiu o antigo Código de Menores de 1979. O ECA representou um importante passo na garantia dos direitos das crianças e adolescentes, resgatando os princípios fundamentais estabelecidos na CF/88, como o da prioridade absoluta, a proteção integral e a participação ativa deste público nas decisões que os afetam. Essa legislação foi resultado de um processo de mobilização social e conscientização dos direitos da infância, influenciado por movimentos sociais e pela Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Organização das Nações Unidas em 1989 (Maciel, 2023)

Dessa forma, é possível constatar a forma como o Brasil evoluiu cultural e legislativamente em relação aos direitos das crianças e adolescentes, apesar de não necessariamente ter se chegado ao ponto ideal. Assim, quanto à Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, estes serão melhor abordados adiante, com foco na Doutrina da Proteção Integral e no Direito à Convivência Familiar e Comunitária.

## 1.2 DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

Por décadas, a abordagem da Situação Irregular marcou políticas públicas, refletindo uma visão estigmatizada da infância. Contudo, a transição para a doutrina da proteção integral, culminando na Constituição de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990, marcou uma virada fundamental. Essa mudança, embora representativa, ainda encontra resistências na implementação prática, enquanto busca transformar a mentalidade enraizada, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos.

O termo "doutrina" tem sua origem no latim "doctrina," relacionado ao ensino e à formação do conhecimento. Inicialmente, sua definição estava ligada ao ensino de disciplinas e à criação de saberes gerais ou específicos. Com o tempo, sua interpretação se expandiu, abrangendo teorias, noções e princípios que fundamentam várias áreas, como religião, política, filosofia e ciência. Esses princípios são considerados fundamentos lógicos que sustentam um sistema de conhecimento (Maciel, 2023).

Assim, um sistema é formado por normas interdependentes organizadas de acordo com um critério lógico baseado em princípios fundamentais. Essa organização e lógica são essenciais no processo de interpretação das normas, levando em consideração o contexto e a função das normas dentro da regulamentação (Maciel, 2023). Ainda,

[...] um sistema pode ser compreendido como um conjunto de normas dependentes entre si, reunidas sob um critério lógico de organização, fundado em um ou mais princípios-base. Segundo Larenz, as normas jurídicas “estão numa conexão multímoda umas com as outras”. Essa conexão, essa forma como são organizadas, sua lógica, são elementos relevantes no processo interpretativo. Segundo o autor, “toda a interpretação de uma norma tem de tomar em consideração a cadeia de significado, o contexto e a sede sistemática da norma, a sua função no contexto da regulamentação em causa” (Maciel, 2023, p.25)

Como visto anteriormente, por muito tempo o Brasil adotou a doutrina da Situação Irregular, a qual ganhou destaque com a promulgação do Código de Menores em 1927, que consolidou as leis relativas à assistência e proteção aos menores na época, sendo posteriormente reformulada com a aprovação da Lei n. 6.697/1979, que estabeleceu um novo Código de Menores. Percebe-se que

Até o final da década de 1980, as políticas e as práticas direcionadas à infância no Brasil foram regidas pelo paradigma da Situação Irregular, sob o qual, crianças e adolescentes, então “menores”, eram considerados objetos de intervenção estatal. O Código de Menores, Lei 6.697/79, visava à assistência, à proteção e à vigilância de seu público-alvo (Pereira, 2012, p. 17).

Essa abordagem, embora tenha sido apresentada como inovadora e adotada por juristas renomados como "a doutrina brasileira," revelou-se limitada, visto que se caracterizou por uma visão estigmatizada da infância, impulsionada por conceitos positivistas clássicos de menoridade, o que, por sua vez, justificou políticas de controle social, vigilância e repressão. Esse modelo autoritário promoveu a reprodução de condições de exclusão social, econômica e política, com critérios individuais que acentuaram práticas discriminatórias de gênero e raça, reduzindo o ser humano à condição de destituído e refletindo uma visão negativa, redutora e adultocêntrica (Custódio, 2008). De outro modo,

[...] os poderes legislativo, executivo e judiciário mantinham-se regularmente omissos manifestando-se apenas quando as crianças assumiam a condição de objeto de interesse “jurídico”, seja pela prática de infrações, seja pela própria condição de exclusão social que as colocava em evidência. Aí, era o momento de configurar a irregularidade, que nunca era das instituições, mas sempre recaía sobre a criança, pela própria previsão ordenada no sistema jurídico ou pela condição de fragilidade que a submetia as imposições adultas produzindo o paradoxo da reprodução da exclusão integral pela via da inclusão na condição de objeto de repressão (Custódio, 2008, p. 25).

Em suma, a doutrina da situação irregular no Brasil reflete uma abordagem problemática que, em última análise, prejudicou a promoção dos direitos das crianças e a construção de uma sociedade mais inclusiva e justa.

Na década de 1980, estabeleceu-se um ambiente de busca pela democratização, permitindo que os movimentos sociais desempenhassem um papel fundamental na criação de alternativas ao modelo autoritário prevalecente. O discurso imperativo imposto pelo Estado autoritário começou a receber críticas do espaço público, um espaço político onde a reflexão sobre as práticas históricas relacionadas à infância ganhava destaque (Custódio, 2008).

Este período se tornou uma fase enriquecedora, à medida que a doutrina da situação irregular perdia apoio na mesma proporção em que a doutrina da proteção integral ganhava novos aliados. Foi uma década que prometia realizar a utopia de

construir uma sociedade na qual todos pudessem desfrutar dos direitos humanos reconhecidos como fundamentais na nova Constituição que estava sendo elaborada, representando uma oportunidade histórica para superar a marginalização da infância no Brasil (Custódio, 2008).

Essa transição fundamental contou com a colaboração crucial dos movimentos sociais em defesa dos direitos da infância, bem como com as reflexões geradas em diversos campos do conhecimento, incluindo o jurídico. Isso culminou na consolidação do Direito da Criança e do Adolescente com uma perspectiva diferenciada, anunciando transformações profundas na realidade cotidiana. Assim, a teoria da proteção integral incorporou em sua essência a valiosa contribuição da sociedade civil brasileira (Custódio, 2008).

Diante desse contexto, a Constituição de 1988 incorporou a doutrina da proteção integral, assegurando às crianças e adolescentes direitos fundamentais e estabelecendo o dever legal e concorrente da família, sociedade e Estado de garantir esses direitos com prioridade. O Estatuto da Criança e do Adolescente, posteriormente promulgado, estabeleceu um microssistema de regras e princípios com foco nos seguintes pilares: a criança e o adolescente são sujeitos de direito, sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento exige uma legislação especial e protetiva, e a prioridade absoluta na garantia de seus direitos fundamentais (Maciel, 2023). Dessa forma,

A Constituição da República Federativa do Brasil e suas respectivas garantias democráticas constituíram a base fundamental do Direito da Criança e do Adolescente interrelacionado os princípios e diretrizes da teoria da proteção integral, que por consequência provocou um reordenamento jurídico, político e institucional sobre todos planos, programas, projetos ações e atitudes por parte do Estado, em estreita colaboração com a sociedade civil, nos quais os reflexos se (re)produzem sobre o contexto sócio-histórico brasileiro (Custódio, 2008, p. 27).

A legislação brasileira relativa aos direitos das crianças e dos adolescentes é amplamente reconhecida como uma das mais avançadas globalmente. Ela incorpora Tratados e Convenções internacionais que estabelecem diretrizes para diversas questões relacionadas à infância e adolescência. Embora a Doutrina da Proteção Integral tenha sido pioneira na Declaração dos Direitos da Criança em 1959, só foi oficialmente integrada ao nosso sistema jurídico com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (ABRINQ, 2019). Por meio do artigo 227 da Carta Magna, o Brasil

finalmente elevou crianças e adolescentes à condição de sujeitos de direitos e pessoas em processo de desenvolvimento, veja-se:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Assim, entende-se que o artigo 227 da Constituição Federal concentra os direitos essenciais da pessoa humana, especificamente direcionados para as crianças e adolescentes, enfatizando a prioridade absoluta, que pode ser vista como um princípio constitucional, destacando a proteção incondicional das crianças e adolescentes em qualquer situação. Além disso, ele cria uma imunidade contra a exposição a ações prejudiciais ao desenvolvimento saudável das crianças em tenra idade, garantindo uma proteção completa contra negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Nucci, 2020). Demais dispositivos constitucionais destacados por Guilherme Nucci são:

[...] a Constituição Federal esmera-se na previsão de dispositivos que contemplem os direitos e as garantias fundamentais da criança e do adolescente, buscando a efetividade da denominada proteção integral. No Título VIII (Da Ordem Social), Capítulo II (Da Seguridade Social), encontra-se a Seção IV (Da Assistência Social), em que se encontra o disposto pelo art. 203, II: “A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II – o amparo às crianças e adolescentes carentes (...)”. No Capítulo III (Da Educação, da Cultura e do Desporto), na Seção I (Da Educação), encontra-se o art. 208: “O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I – educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (...) IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade” (Nucci, 2020, p. 25).

Dessa forma, para Nucci (2020) a proteção integral representa a expressão máxima da dignidade da pessoa humana (conforme estipulado no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal), especialmente quando comparada com a abordagem aplicada aos adultos na mesma situação. Crianças e adolescentes desfrutam de uma valorização extraordinária de suas vidas, que transcende qualquer limitação encontrada na legislação comum destinada a regular ou restringir o acesso a bens e

direitos, que deve ser incorporada na realidade cotidiana e não se limitar apenas a conceitos abstratos (Nucci, 2020). Importante registrar que o

Princípio da absoluta prioridade ou do superior interesse: cuida-se de princípio autônomo, encontrando respaldo no art. 227, caput, da Constituição Federal, significando que, à frente dos adultos, estão crianças e adolescentes. Todos temos direito à vida, à integridade física, à saúde, à segurança etc., mas os infantes e jovens precisam ser tratados em primeiríssimo lugar (seria em primeiro lugar, fosse apenas prioridade; porém, a absoluta prioridade é uma ênfase), em todos os aspectos (Nucci, 2020, p.27).

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 é reflexo do resultado de um processo democrático de debate e colaboração, de forma a demonstrar o compromisso do país em alinhar-se com as necessidades e discussões internacionais relacionadas à proteção da criança e do adolescente. Essa inclusão não apenas pavimentou o caminho para a ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança, como também deu origem ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990. Com isso, o país assumiu a tarefa desafiadora de transformar a mentalidade arraigada de considerar as crianças como "menores em situação irregular" em uma perspectiva que reconhecesse crianças e adolescentes como verdadeiros "sujeitos de direitos", representando uma mudança cultural tanto no âmbito jurídico quanto social, marcando uma transição fundamental na abordagem dos direitos das crianças (Valente, 2013). Outro aspecto a considerar é que,

[...] até o momento da Constituição, a legislação específica voltada para a criança e o adolescente tinha por objeto um segmento particular dessa população; os considerados abandonados ou delinquentes, menores de 18 anos de idade, enquanto na CF/88 as determinações legais passaram a abranger a totalidade da população infantil e adolescente (Valente, 2013, p. 18).

Assim, a fim de regulamentar o artigo 227 da Constituição da República Federativa de 1988 e incorporar a doutrina da proteção integral em uma lei específica, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, representando um marco importante na proteção e promoção dos direitos da infância e adolescência no Brasil. O Estatuto rompeu com a antiga abordagem assistencialista que tratava a infância como menoridade, estabelecendo, pela primeira vez, um conjunto abrangente de dispositivos legais

voltados para a promoção e garantia dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes. No entanto, o ECA ainda não foi totalmente incorporado na cultura jurídica do país, visto que ainda prevalecem visões conflitantes, com algumas correntes priorizando a punição e outras enfatizando o diálogo e medidas educativas (Valente, 2013).

Apesar disso, o ECA representa um avanço significativo no reconhecimento e proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, pois representa um compromisso com a efetivação dos direitos fundamentais da infância e adolescência. Embora seu impacto nas práticas sociais ainda seja limitado, a mera existência desse estatuto já representa uma mudança profunda em relação ao antigo modelo assistencialista e paternalista que tratava as crianças como "menores". A aprovação do ECA ressignificou a política nacional em favor dos melhores interesses das crianças e adolescentes, e seu objetivo principal é traduzir em ações concretas as garantias legais estabelecidas. Para atender a essa missão, é fundamental que o ECA seja mais efetivamente implementado e que suas disposições normativas se reflitam na realidade social. Como a proteção dos direitos humanos, incluindo os direitos da criança e do adolescente, é um desafio político, o ECA não é apenas uma conquista normativa, mas também um apelo à ação prática e à proteção desses direitos essenciais (Valente, 2013).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) exerce um papel essencial na formação abrangente da doutrina de proteção integral, estendendo seus princípios a todos os jovens, independentemente de suas circunstâncias. Ele enfatiza a mudança do enfoque da "situação irregular" para o "risco social" como base para a aplicação de medidas de proteção, o que resulta em maior flexibilidade na avaliação dos casos por parte das autoridades. Isso promove uma abordagem mais inclusiva e adequada para garantir o bem-estar das crianças e adolescentes (Maciel, 2023). Com destaque ao art. 98 do ECA, o qual não se destina a restringir a aplicação do Estatuto, mas sim a definir claramente a esfera de atuação do Juiz da Infância, especialmente no âmbito não relacionado a atos infracionais, veja-se:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:  
- por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;  
- por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta (Brasil, 1990)

Ainda, conforme Maciel (2023), foi estabelecido o princípio da descentralização político-administrativa, aplicando-o na esfera municipal através da participação direta da comunidade por meio do Conselho Municipal de Direitos e do Conselho Tutelar. A responsabilidade pela proteção da infância não se limita apenas à esfera da família, abrangendo também a comunidade envolvente da criança ou adolescente, bem como o poder público, em especial a administração municipal, responsável pela execução da política de assistência, conforme estipulado no artigo 88, parágrafo I, do ECA “Art. 88. São diretrizes da política de atendimento: I - municipalização do atendimento; [...]” (Brasil, 1990).

Seguindo nesse sentido, o Juiz desempenha a função de julgar, sendo a atuação *ex officio* uma exceção. A sociedade, através do Conselho Tutelar, agora desempenha um papel direto na proteção de crianças e adolescentes, encaminhando casos à autoridade judiciária e ao Ministério Público. O Ministério Público desfruta de uma ampliação de seu papel no sistema garantista do ECA, alinhado com a Constituição Federal, tornando-se um agente de transformação social com atribuições expandidas conforme o art. 210 e prerrogativas nas leis estaduais ou federais (Maciel, 2023). Assim, dispõe o texto legal:

Art. 210. Para as ações cíveis fundadas em interesses coletivos ou difusos, consideram-se legitimados concorrentemente:

- o Ministério Público;
- a União, os estados, os municípios, o Distrito Federal e os territórios;
- as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, dispensada a autorização da assembleia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 2º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa (Brasil, 1990)

A teoria da proteção integral desempenha um papel fundamental na compreensão do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil contemporâneo, não apenas moldando esse novo ramo jurídico autônomo desde 1998, como também impulsionando uma transformação paradigmática que não se limita ao discurso, mas impulsiona uma reorganização política e institucional, dando origem ao sistema de garantias de direitos da população infantojuvenil (Custódio, 2008).

Ademais, a teoria da proteção integral, com seus princípios estruturantes e interdisciplinares, têm o potencial de transformar profundamente concepções, linguagem e a própria realidade social. Apesar dos desafios impostos por um sistema econômico injusto e excludente, as garantias jurídicas oferecem uma forma de resistência à opressão cotidiana. As perspectivas emancipatórias inerentes a essa teoria, embora ainda enfrentem resistência, podem florescer à medida que se aumenta a politização e se ampliam os espaços de participação democrática. O reconhecimento da condição de sujeitos de direitos das crianças e dos adolescentes, juntamente com um maior controle e participação social nas políticas públicas, apontam para a realização das utopias há muito desejadas (Custódio, 2008).

Ainda, se faz importante para o prosseguimento do estudo a retomada do conceito de família, que para as antigas civilizações romana e grega, era tida como uma instituição de base política e religiosa, dissociada do afeto natural entre seus membros, sendo que tal estrutura patriarcal romana se refletiu na estrutura adotada pela família brasileira, por muito tempo, visto que as Constituições de 1924 e de 1891 não dedicaram capítulo à família, e a Constituição de 1934 tutelou a família como instituição, porém sem estender essa proteção aos seus integrantes como pessoas. A mudança significativa ocorreu na Constituição Federal de 1988, que reconheceu todos os membros da família como sujeitos de direitos, ampliando a concepção de família para abranger formas diversas de relações, incluindo a união informal e monoparental, e a importância do afeto como elemento nuclear (Maciel, 2023). Dessa forma,

A partir do momento em que a Constituição Federal brasileira de 1988 deslocou o enfoque principal da família do instituto do casamento e passou a olhar com mais atenção para as relações entre pessoas unidas por laços de sangue ou de afeto, todos os institutos relacionados aos direitos dos membros de uma entidade familiar tiveram de se amoldar aos novos tempos. Diante do modelo familiar remodelado e pluralista, o Direito da Criança e do Adolescente e de sua família precisou ajustar-se aos princípios constitucionais de 1988. Os mais destacados destes princípios norteadores são aqueles que tiveram por base estabelecer a isonomia entre os diversos membros da família, tratados, até então, discriminadamente, se ressaltando o princípio da isonomia entre os filhos, da igualdade de direitos entre os gêneros, e entre os cônjuges e companheiros. Ainda no âmbito constitucional, embasam a nova ordem familiar o princípio da dignidade humana, o princípio da prioridade absoluta dos direitos da criança e o princípio da parentalidade responsável, que vieram agregar a preocupação da sociedade e do Estado com todos os membros da família, em especial com aqueles cujas vozes pouco ou nada ecoavam. (Maciel, 2023, p. 74).

Ainda, o conceito de família é bastante abordado pelo Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC, 2006). Para a Constituição Federal, em seu art. 226, parágrafo 4º “[...] entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes [...]” (Brasil, 1988), conceito reforçado no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 25 que estabelece que “[...] entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes [...]”, bem como no parágrafo único do referido artigo elabora que o conceito de família extensa ou ampliada “[...] entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes [...]” (Brasil, 1990).

Os conceitos de família trazidos pela CF/88 e pelo ECA são essenciais para que haja uma definição do que é dever da família, do Estado e da sociedade quanto à criança e o adolescente, bem como para que se estabeleça as responsabilidades em casos de inserção em programas de apoio à família e de defesa da garantia dos direitos das crianças e adolescentes (Brasil, 2006).

Família: A família pode ser pensada como um grupo de pessoas que são unidas por laços de consanguinidade, de aliança e de afinidade. Esses laços são constituídos de representações, práticas e relações de obrigações mútuas. Por sua vez, estas obrigações são organizadas de acordo com a faixa etária, as relações de geração e de gênero, que definem o status da pessoa dentro do sistema de relações familiares (Brasil, 2006, p.130).

Entretanto, é importante termos em mente que as definições legais não abrangem toda a complexidade dessa estrutura, sendo necessário deixar de idealizar uma certa estrutura familiar como a natural ou correta, dessa forma “[...] a família pode ser pensada como um grupo de pessoas que são unidas por laços de consanguinidade, de aliança e de afinidade [...]” (Brasil, 2006). Uma vez que as estruturas familiares passaram por uma evolução em conjunto com a sociedade, “[...] é fundamental que se tenha clareza de que a família, numa linguagem muito coloquial, pode ser vista como o grupo de pessoas que se unem para organizar a sua subsistência e a ajuda mútua necessária a ela” (Rezende, p.3). Nesse sentido, Rezende enfatiza que,

É fundamental que percebamos que, apesar e independente de como avaliamos estas novas famílias, elas são uma realidade e assim devem ser

vistas, com suas limitações e potencialidades, permitindo abordagens e relações não preconceituosas por parte dos profissionais que as atendem ou que atendem as crianças e adolescentes ligados a elas (Rezende, p. 4).

A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como demais normativas e legislações, tanto nacionais quanto internacionais, reconhecem a importância da convivência familiar e comunitária, dessa forma entende-se que “[...] a convivência familiar e comunitária é fundamental para o desenvolvimento da criança e do adolescente, os quais não podem ser concebidos de modo dissociado de sua família, do contexto sociocultural e de todo o seu contexto de vida.” (Brasil, 2006, p. 30). Ainda, quanto à convivência familiar e comunitária,

Winnicott (2005a; 2005b) destaca que um ambiente familiar afetivo e continente às necessidades da criança e, mais tarde do adolescente, constitui a base para o desenvolvimento saudável ao longo de todo o ciclo vital. Tanto a imposição do limite, da autoridade e da realidade, quanto o cuidado e a afetividade são fundamentais para a constituição da subjetividade e desenvolvimento das habilidades necessárias à vida em comunidade. Assim, as experiências vividas na família tornarão gradativamente a criança e o adolescente capazes de se sentirem amados, de cuidar, se preocupar e amar o outro, de se responsabilizar por suas próprias ações e sentimentos. Estas vivências são importantes para que se sintam aceitos também nos círculos cada vez mais amplos que passarão a integrar ao longo do desenvolvimento da socialização e da autonomia (Brasil, 2006, p. 31).

Porém, é necessário reconhecer e compreender as dificuldades que as famílias em situação de vulnerabilidade social enfrentam para ofertar às suas crianças e adolescentes um ambiente saudável, capaz de garantir de fato todos os seus direitos básicos, devido a condições precárias de habitação, saúde e escolarização, ou ainda pela exposição constante a ambientes de alta violência, entre outros fatores. Daí explica-se a necessidade do desenvolvimento de programas sociais voltados a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, independente de possuírem vínculos familiares e comunitários intactos ou de estarem em situação de afastamento de suas famílias (Brasil, 2006). Ademais, é necessário compreender as possíveis repercussões no desenvolvimento da criança e do adolescente causado pelo afastamento familiar seguido da institucionalização, visto que,

Alguns autores (Bowlby, 1988; Dolto, 1991; Nogueira, 2004; Pereira, 2003; Spitz, 2000; Winnicott, 1999) são unânimes em afirmar que a separação da criança e do adolescente do convívio com a família, seguida de institucionalização, pode repercutir negativamente sobre seu desenvolvimento, sobretudo quando não for acompanhada de cuidados

adequados, administrados por um adulto com o qual possam estabelecer uma relação afetiva estável, até que a integração ao convívio familiar seja viabilizada novamente (Brasil, 2006, p. 32).

O desenvolvimento de crianças e adolescentes é direta e continuamente influenciado pelo seu contexto, é a partir das suas relações com colegas, professores, vizinhos e outras famílias, bem como da utilização de espaços públicos, como escolas, praças, quadras de esporte, igrejas, entre outros ambientes, que as crianças e adolescente desenvolvem seus próprios grupos sociais, se deparando, assim, com o coletivo, passando a entender papéis sociais, regras, valores, leis, cultura, crenças e tradições, que são transmitidos entre as gerações. São nessas relações que a criança e o adolescente desenvolvem e expressam a sua individualidade. (Nasciutti, 1996, apud PNCFC, 2006). Ademais,

Para Irene Rizzini, entende-se a convivência familiar e comunitária como a possibilidade de a criança permanecer no meio a que pertence, preferencialmente junto a sua família, seus pais e/ou outros familiares e, caso não seja possível, em outra família que a acolher. Em outras palavras, conviver em família e na comunidade é sinônimo de segurança e estabilidade para o desenvolvimento de um ser em formação. O afastamento do núcleo familiar representa grave violação do direito à vida de um infante (Maciel, 2023, p. 78)

Portanto, os espaços públicos e instituições agem como mediadores das relações estabelecidas pelas crianças e adolescentes, contribuindo para a construção das relações e das suas próprias identidades. Dessa forma, caso necessário o afastamento da criança e do adolescente de seu convívio familiar, é importante que, na medida do possível, seja mantido o contexto social que já lhes é familiar.

Em virtude das transformações históricas e jurídicas, a trajetória das políticas voltadas para a infância no Brasil reflete uma evolução notável, marcada por mudanças profundas na percepção e proteção dos direitos das crianças e adolescentes. Desde a doutrina da situação irregular até a consolidação da proteção integral expressa na Constituição de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, percebe-se uma mudança significativa de paradigma.

Os referidos documentos não apenas reconhecem as crianças como sujeitos de direitos, mas também redefinem a concepção de família, promovendo a convivência familiar e comunitária como pilares essenciais para o desenvolvimento saudável. No entanto, há desafios a serem enfrentados na efetiva implementação

dessas leis e na compreensão ampla e inclusiva do conceito de família. É crucial não apenas reconhecer legalmente, mas também garantir as condições para que todas as crianças e adolescentes possam desfrutar plenamente de seus direitos fundamentais, independentemente de suas circunstâncias

Adiante, será abordada a construção histórica do acolhimento institucional e familiar de crianças e adolescentes no Brasil, e o Programa Família Acolhedora no município de Santa Rosa/RS.

## **2 CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA: O ACOLHIMENTO FAMILIAR NO BRASIL**

O acolhimento institucional e familiar no Brasil é uma prática crucial para assegurar os direitos de crianças e adolescentes em situações de vulnerabilidade ou abandono. Essa abordagem visa oferecer um ambiente seguro e afetuoso para aqueles que não podem mais viver em seus lares de origem, garantindo que recebam os cuidados e a atenção necessários durante o período de acolhimento.

Nesse contexto, o Programa Família Acolhedora desempenha um papel fundamental, oferecendo uma alternativa ao acolhimento institucional, priorizando a inserção das crianças e adolescentes em lares temporários de famílias previamente capacitadas e supervisionadas, e proporcionando um ambiente mais semelhante ao de uma casa convencional. Este programa tem se expandido em todo o país, representando uma abordagem mais humanizada e eficaz para atender às necessidades das crianças em situação de acolhimento, promovendo seu bem-estar e a possibilidade de um futuro melhor.

Diante disso, no presente capítulo será abordado no primeiro ponto a construção histórica do acolhimento institucional e familiar de crianças e adolescentes no Brasil, e no segundo ponto será trabalhada a caracterização do Programa Família Acolhedora, e por fim, o Programa Família Acolhedora no município de Santa Rosa/RS.

### **2.1 O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E FAMILIAR NO BRASIL: HISTÓRIA E DADOS**

A história da institucionalização de crianças e adolescentes no Brasil remonta aos tempos da colonização, ecoando o padrão europeu em que a igreja assumia o cuidado dos desamparados. Órfãos, abandonados ou considerados "indesejáveis", bebês e crianças eram entregues à tutela religiosa em busca de cuidados básicos e proteção contra doenças mortais. Modeladas sob o formato asilar das grandes instituições europeias, essas estruturas refletiam a mesma essência aqui. Por volta do século XVIII, introduziram-se as "rodas dos expostos", um dispositivo originário da Europa e instalado nas Santas Casas de Misericórdia. Por meio delas, bebês eram deixados anonimamente, encaminhados para instituições de atendimento. O

isolamento dessas crianças, separadas de suas famílias, era quase absoluto, com poucas chances de adoção ou retorno ao convívio familiar para aqueles que sobreviviam aos primeiros anos de vida (Pinheiro, 2022). Dessa forma,

A tradição e a cultura de assistência à infância no contexto da caridade e da religião durou séculos no Brasil, tendo como foco principal atender os filhos de famílias com poucas condições socioeconômicas, pauperizadas, que eram vistos como “carentes”, possíveis “delinquentes” ou “vadios” (Brasil, 2021, p.104).

Dessa forma, apesar de se garantir a subsistência dos vulneráveis, essas instituições eram minadas por casos de maus tratos e abusos para com as crianças e adolescentes, além de possuírem altas taxas de mortalidade infantil e não contarem com uma convivência familiar e comunitária.

No final do século XIX, com a ascensão do regime republicano e o avanço industrial, a visão sobre a infância tornou-se uma questão estatal, expandindo-se para além dos domínios familiares e religiosos, o que culminou na criação de instituições fechadas, as quais, embora projetadas com a intenção de educar e cuidar, tornaram-se "instituições totais". Nessas estruturas, crianças e adolescentes eram isolados dos espaços comunitários, mantendo-se confinados, sem uma abordagem individualizada ou focada no retorno ao convívio familiar. Essa abordagem coletiva negligenciava as necessidades específicas de cada criança e adolescente, limitando-se a uma perspectiva de "correção e controle" dos filhos de famílias consideradas incapazes pela sua condição socioeconômica (Pinheiro, 2022). Diante disso,

O paradigma da situação irregular tomava forma no Brasil e se concretizava na legislação, delineada para um público específico, em outras palavras: o “menor abandonado” e o “menor delinquente” das camadas populares e que se encontravam em “situação irregular”. As poucas ações do Estado, além de estigmatizar as famílias com poucos recursos, levavam à separação das crianças de seus familiares com a justificativa de prevenção à criminalidade, para educação, recuperação e repressão de suas condutas (Brasil, 2021, p. 105).

Em contrapartida ao acolhimento institucional, o acolhimento familiar informal de crianças e adolescentes, não apenas em situações de abandono e orfandade, como também em casos que a família biológica não possua condições materiais de

permanecer com a criança, é uma realidade antiga, não apenas no Brasil como em diversas sociedades.

No Brasil esse acolhimento familiar informal é uma prática cultural que marcou uma tradição histórica nas classes populares, onde se inserem crianças em arranjos familiares diferentes do seu, sem regulamentação ou critérios a partir de uma iniciativa voluntária da família biológica de atribuir papel parental para a família extensa ou alguma instituição, funcionando como uma rede de apoio familiar (Martins, 2010). É bastante comum se ouvir sobre situações de famílias que tinham “filhos de criação”, muitas vezes crianças mais velhas que vinham para aquele círculo familiar devido alguma questão de vulnerabilidade na família de origem, ou ainda, a fim de servir como mão de obra na família em que estava sendo inserida, o que era mais comum em famílias das áreas rurais. Apesar de comum, não há registros do termo de “família de criação” em documentos oficiais, exceto para criticar tal vínculo (Valente, 2012). Quanto ao acolhimento familiar informal, Valente sugere que,

Estudos nas áreas da demografia, da antropologia e de outras de âmbito social, mostram a existência de uma cultura muito antiga de ajuda mútua entre famílias brasileiras, traduzida no cuidado familiar de crianças e adolescentes assumidos por uma família que não é a delas ou alguém pertencente à família extensa, como “filhos de criação”. Esses cuidados são também estudados como um fenômeno de circulação de crianças, que se realiza naturalmente, na grande maioria das vezes, sem chegar a uma regularização formal de guarda, de tutela ou de adoção. Hoje essas ações estão sendo nomeadas também de acolhimento familiar informal e supõe a existência de vínculo (sejam eles biológicos ou de relacionamentos significativos) entre essas famílias e essas crianças ou adolescentes (Valente, 2012, p. 579).

O acolhimento familiar formal, como alternativa à institucionalização de crianças e adolescentes, surge em diversas épocas e em diferentes países desde a década de 1910, primeiramente nos Estados Unidos. Integrando, dessa forma, as políticas sociais, as quais foram influenciadas pelas literaturas médica e psicológica quanto aos riscos da institucionalização para o desenvolvimento de crianças e adolescente, e tendo como normativa fundamental a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989), que abordou a necessidade da proteção e cuidados especiais que devem ser dedicados às crianças, para garantir seu desenvolvimento pleno (Martins, 2010).

Na definição de Cláudia Cabral o acolhimento familiar formal é uma “[...] prática mediada por profissionais, com plano de intervenção definido, administrado por um serviço, conforme política pública estabelecida. Não é uma atitude voluntária dos pais e sim uma determinação judicial com vistas à proteção da criança.” (Cabral, 2004; apud Valente, 2013).

No Brasil, a Constituição Federal estabelece como absoluta prioridade a convivência familiar em seu artigo 227. Dessa forma, o acolhimento familiar é elevado ao grau preferencial no ECA com as alterações da Lei n.º 12.010 de 2019 (Lei Nacional de Adoção), que incluiu o art. 34, o qual determina no seu §2º que “[...] a inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida” (Brasil, 1990). Diante disso, para Nucci

[...] retirar uma criança ou adolescente de sua família natural é medida extrema, mas pode ser necessária à segurança e qualidade de vida do menor. Acima de tudo, encontra-se o superior interesse infantojuvenil. Afastada a criança ou jovem do lar original, há dois rumos a seguir: acolhimento institucional – o mais comum – e acolhimento familiar – famílias cadastradas para receber a guarda de crianças e adolescentes. Naturalmente, é muito mais adequado e conveniente ao menor ficar com uma família do que num abrigo, onde há a despersonalização das crianças e adolescentes (Nucci, 2020, p.159).

O ECA no seu art. 101 estabelece que verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, ou seja, sempre que os direitos reconhecidos pelo ECA “[...] forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta” (Brasil, 1990), a autoridade competente poderá determinar uma série de medidas protetivas, entre elas o acolhimento institucional, a inclusão em programa de acolhimento familiar e a colocação em família substituta. Ainda, no §1º do referido artigo determina-se a provisoriedade e excepcionalidade do acolhimento institucional e familiar, trazendo que

[...] o acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade” (Brasil, 1990).

As questões referentes ao acolhimento familiar reforçadas com o Marco Legal da Primeira Infância (Lei n.º 13.257/2016), a qual reconhece o papel do Estado ao incluir o art. 34, §§ 3º e 4º ao ECA, que determinam que

§3º A União apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública, os quais deverão dispor de equipe que organize o acolhimento temporário de crianças e de adolescentes em residências de famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas que não estejam no cadastro de adoção.

§ 4º Poderão ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora” (Brasil, 1990).

O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora representa uma abordagem recente no setor público, estabelecendo-se como o acolhimento oficial em ambiente familiar por meio de uma equipe especializada, estrutura própria, metodologia de trabalho e conexões com o Sistema de Justiça, destinado a receber crianças e adolescentes em situação de proteção. Nos anos 1990, com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, houve uma mudança paradigmática na forma de cuidar destes jovens, resultando na formação de Conselhos de Direitos em diferentes esferas e Conselhos Tutelares, além da ampliação do cuidado voltado às crianças, adolescentes e suas famílias (Pinheiro, 2022).

Esse período de transformações sociais, políticas e legais gerou questionamentos acerca das práticas assistencialistas e das instituições de acolhimento convencionais, culminando no gradual encerramento destas últimas. Tal medida se fundamenta na compreensão do ECA de que o acolhimento deve ser excepcional e temporário para os jovens sem condições de permanecer com suas famílias, destacando-se a importância crucial da preservação dos vínculos familiares e comunitários durante esse período. Embora iniciativas de programas de acolhimento familiar tenham surgido no Brasil, foi a partir dos anos 2000, com uma abordagem inovadora, que o tema passou a receber maior destaque e debate (Pinheiro, 2022). Nesse período,

[...] destacou-se a realização de encontros e intercâmbios nacionais e internacionais, na busca do fortalecimento teórico e metodológico da prática. Assim, reuniram-se argumentos que traziam segurança e credibilidade para a criação da cultura do cuidado e da proteção em famílias acolhedoras. Foi também um período de intenso progresso político normativo na área da política pública da assistência social, com a aprovação da Política Nacional

de Assistência Social em 2004, primeiro documento que apresentou o acolhimento em família acolhedora como um Serviço no país e parte do Sistema Único de Assistência Social (Pinheiro, 2022, p.115).

Durante o período de 2001 a 2006, as discussões sobre a violação dos direitos relativos à convivência familiar e comunitária se intensificaram. Com um engajamento abrangente em todo o país, foi finalizada uma proposta crucial e democrática: o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (Pinheiro, 2022). A elaboração deste documento se deu

[...] a partir da situação encontrada pela caravana da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, que visitou serviços de acolhimento institucional em oito estados e no Distrito Federal. Os participantes encontraram uma difícil realidade vivida pelas crianças e adolescentes, com flagrante desrespeito ao direito à convivência familiar e comunitária e aos princípios elencados no ECA. Em agosto de 2002 foi realizado o “Colóquio Técnico sobre Rede Nacional de Abrigos”, organizado pela então Secretaria de Estado de Assistência Social/Ministério da Previdência e Assistência Social e pelo então Departamento da Criança e do Adolescente/Ministério da Justiça com apoio do UNICEF, que contou com a participação de Secretarias Estaduais de Assistência Social e organizações da sociedade civil envolvidos com a temática (Pinheiro, 2022, p.116).

Foi no referido evento que se constatou a necessidade de conduzir uma pesquisa em nível nacional sobre a situação das crianças e adolescentes em instituições de acolhimento, e analisar as práticas adotadas nesses locais, visto que havia uma lacuna de informações em escala nacional. No final de 2002, o CONANDA alocou recursos para viabilizar esse estudo, que foi conduzido em 2003 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em 589 abrigos, onde cerca de 19.400 crianças e adolescentes estavam presentes, revelando que a maioria desses jovens tinha laços familiares - não eram órfãos ou abandonados. Contrariando as diretrizes do ECA, observou-se que eles permaneciam por muitos anos nesses locais, principalmente devido à situação de pobreza de suas famílias. Tais resultados impulsionaram a formação, em 2004, de uma Comissão Intersetorial, com o objetivo de construir subsídios para a criação do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, o qual foi aprovado e publicado em 2006 por meio da Resolução Conjunta CNAS/CONANDA n.º 01/2006 (Pinheiro, 2022).

A estruturação deste plano visava priorizar a questão da Convivência Familiar e Comunitária, estimulando a formulação e implementação de políticas públicas que garantissem esse direito, de forma que tornou-se um marco para combater a cultura de institucionalização de crianças e adolescentes no país, “[...] com ênfase em três áreas principais: desenvolvimento de políticas de apoio à família e prevenção da quebra de vínculos; reorganização do acolhimento institucional e introdução de novas formas de acolhimento, com ênfase em famílias acolhedoras; promoção da adoção com foco no melhor interesse da criança e do adolescente.” (Pinheiro, 2022, p. 117).

Em novembro de 2005, formou-se o Grupo de Trabalho Nacional Pró-Convivência Familiar e Comunitária (GT), uma iniciativa da Associação Brasileira Terra dos Homens (ABTH) em conjunto com o UNICEF, parceria do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e da Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SEDH), sendo composto por representações governamentais de vários estados e da sociedade civil, com a finalidade de aprofundar discussões sobre convivência familiar, difundir experiências inovadoras de acolhimento e criar consensos sobre a prestação de serviços e compartilhar metodologias. O grupo promoveu seminários em todo o país, envolvendo especialistas e facilitando a troca de conhecimento entre regiões, engajando atores das redes locais e gerando um impacto multiplicador, o que contribuiu para a elaboração de parâmetros nacionais para serviços de acolhimento, bem como para a elaboração das Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes - Resolução Conjunta CNAS/ CONANDA n.º 01/2009, que apresenta de os principais parâmetros para a oferta do serviço de acolhimento familiar (Pinheiro, 2022).

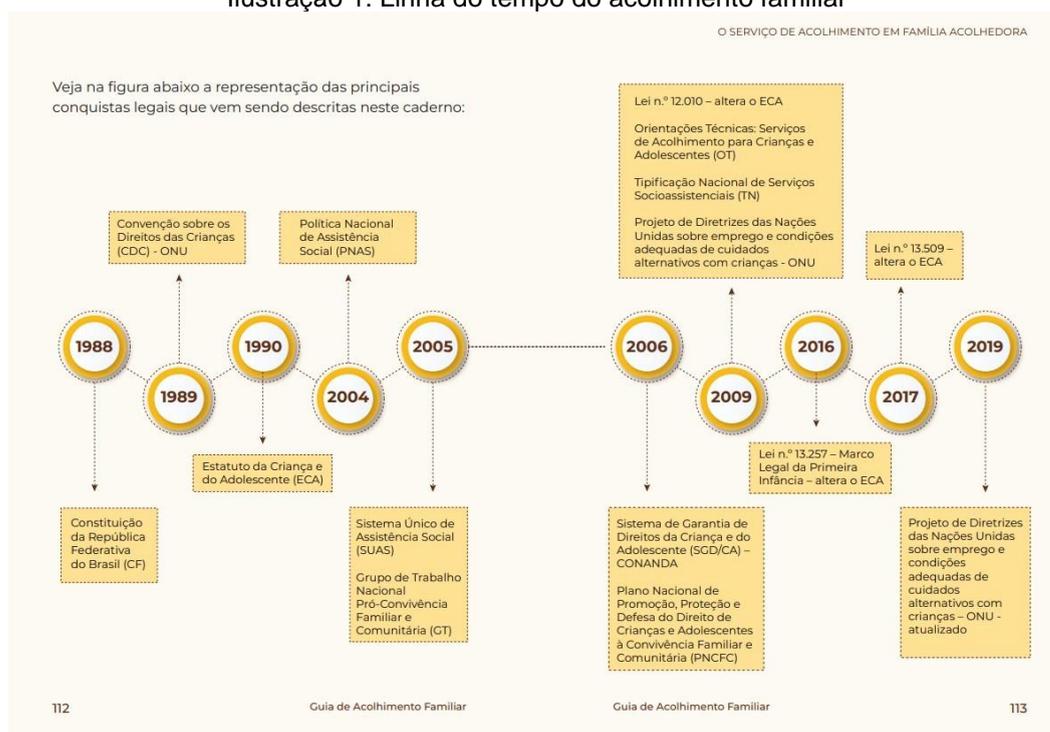
Ademais, em julho de 2020, iniciou-se a articulação da "Coalizão pelo Acolhimento Familiar", que engloba membros tanto do setor público quanto do privado, agregando esforços para impulsionar o desenvolvimento do Serviço de Acolhimento Familiar no Brasil, visando elevar sua abrangência, buscando concretizar a priorização dos atendimentos familiares, já estipulada por lei, tornando-a uma prática efetiva (Pinheiro, 2022). Nesse sentido,

[...] cabe destacar os dados coletados pelo Levantamento Nacional de Crianças e Adolescentes em Serviços de Acolhimento, durante os anos de 2009 e 2010, fruto de uma parceria entre o então MDS e a Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), que, pela primeira vez, realizou uma pesquisa censitária no país. Essa pesquisa identificou 144 SFAs e 932 crianças e

adolescentes acolhidos em famílias acolhedoras, o que representava apenas 2,5% (dois e meio por cento) dos 37.858 acolhidos no país naquele momento. A grande maioria, 97,5% dos acolhidos permaneciam nas 2.624 unidades de acolhimento institucional (Brasil, 2021, p. 119).

A imagem a seguir é uma síntese visual das conquistas legais que transformaram o acolhimento familiar de crianças e adolescentes, reafirmando o compromisso contínuo com a proteção e promoção dos direitos fundamentais destes, as quais já foram abordadas no decorrer deste trabalho. Esta é uma celebração desses marcos legais, representando não apenas um avanço jurídico, mas também um símbolo significativo da evolução em direção a um ambiente mais amoroso, inclusivo e seguro para crianças e adolescentes em situação de acolhimento familiar.

Ilustração 1: Linha do tempo do acolhimento familiar



Fonte: Guia do Acolhimento Familiar (2022).

Dessa forma, se faz importante abordar quanto ao Sistema Único de Assistência Social do Brasil (SUAS), que coordena serviços sociais em parceria entre os governos municipal, estadual e federal, operando com dois tipos de proteção: a básica, para prevenir riscos sociais e pessoais, e a especial, para ajudar indivíduos e famílias já em situação de risco. Além disso, o sistema oferece benefícios específicos integrados aos serviços para ajudar a superar

vulnerabilidades, bem como gerencia entidades de assistência social, mantém um cadastro nacional e certifica organizações beneficentes. Criado em 2005 com base na Lei Orgânica da Assistência Social e nas deliberações da IV Conferência Nacional de Assistência Social, seu funcionamento é regulado pela Norma Operacional Básica do Suas, definindo competências e eixos de atuação dos órgãos federais, estaduais e municipais (Brasil, 2023).

O SUAS disponibiliza por meio do site do Governo Federal, informações importantes quanto ao serviço de assistência social, inclusive divulgando resultados do Censo SUAS, que

[...] é um processo de monitoramento que coleta dados por meio de um formulário eletrônico preenchido pelas Secretarias e Conselhos de Assistência Social dos Estados e Municípios. É realizado anualmente desde 2007, por meio de uma ação integrada entre a Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS) e a Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação (SAGI) e foi regulamentado pelo Decreto n.º 7.334 de 19 de outubro de 2010, com objetivo de: produzir dados sobre a implementação da política de assistência social no país; aperfeiçoar a gestão do SUAS e a qualidade dos serviços socioassistenciais prestados à população; identificar avanços, limitações e desafios da institucionalização do SUAS; fornecer informações que permitam ao poder público dar transparência e prestar contas de suas ações à sociedade (Brasil, 2019).

Dentre estes dados disponibilizados no Censo SUAS, se encontram dados referentes ao acolhimento familiar no país, dessa forma, conforme dados do ano de 2022, o serviço conta com um total de 543 unidades de serviço de acolhimento familiar, predominantemente lideradas por executoras municipais, que somam 538 unidades, enquanto as executoras estaduais correspondem a apenas 5 unidades. Dentre as executoras municipais, a região sul do país se destaca, abrigando 253 unidades, o equivalente a 47% do total nacional. O estado do Paraná se sobressai com 122 dessas unidades, representando 22,7% do total do país. Surpreendentemente, somente uma unidade oferece atendimento exclusivo para crianças e adolescentes com deficiência, evidenciando uma lacuna significativa nessa área específica dentro desse contexto de acolhimento familiar (Brasil, 2022).

Os dados adicionais do Censo SUAS sobre as unidades de executoras municipais revelam facetas cruciais do acolhimento familiar no país. É notável que a maioria esmagadora, precisamente 93,1% das unidades, são de natureza governamental, enquanto apenas 6,9% são não governamentais ou organizações da sociedade civil. A regulação é outra dimensão interessante, com 94,2% das unidades

sendo regulamentadas por lei, 3,3% regulamentadas por decreto e 1,5% por outro instrumento normativo, sendo uma minoria de 0,9% não regulamentadas, evidenciando um respaldo legal considerável para esses serviços (Brasil, 2022).

Os anos de 2017 e 2018 se destacaram como os períodos com maior implementação de unidades, sendo 66 unidades implantadas em cada um destes anos, representando 12,33% do total de unidades cada. Esse crescimento indica uma preocupação e esforço significativos na expansão desse tipo de serviço durante esses anos específicos (Brasil, 2022).

Outro dado importante é que a grande maioria das unidades, cerca de 94,8%, oferece subsídio financeiro para as famílias acolhedoras. Entre essas, 70,8% repassam um valor superior a R\$1.000,00 (mil reais). No entanto, pode ser preocupante notar que 5,2% das unidades não oferecem nenhum tipo de subsídio financeiro para essas famílias (Brasil, 2022).

Outro aspecto a ser considerado é que a maior parte das unidades, 79,6%, não delimita um perfil específico para os acolhidos, o que pode ter implicações na diversidade e nas necessidades das crianças acolhidas. Ainda, é positivo observar que a maioria, 61,5%, acolhe grupos de irmãos sempre que há demanda, promovendo a manutenção dos laços familiares mesmo em contextos de acolhimento (Brasil, 2022).

Em relação ao número de crianças acolhidas em 2022, esse totalizou 1846, um número que aponta para a necessidade contínua desse serviço. O tempo médio de acolhimento familiar se concentra principalmente entre 1 e 2 anos, abrangendo 38,8% dos casos, o que sugere uma busca pela estabilidade e continuidade no cuidado das crianças dentro desse ambiente (Brasil, 2022).

Dado o desenvolvimento histórico e a complexidade do acolhimento familiar de crianças e adolescentes no Brasil, é importante destacar as significativas transformações e avanços que moldaram essa prática ao longo dos anos, desde as estruturas asilares dos séculos passados até hoje, observa-se uma mudança de paradigma de abordagem, priorizando a convivência familiar e comunitária.

A transição gradual do modelo institucional para o acolhimento familiar formal reflete não só uma mudança estrutural, mas também uma compreensão mais profunda do impacto positivo deste, a fim de manter as relações familiares para o desenvolvimento saudável das crianças. A trajetória histórica demonstra avanços, mas também destaca a busca constante pelo aprimoramento e ampliação dessas

práticas, garantindo sempre o melhor interesse das crianças e jovens em acolhimento.

Dito isso, a seguir será melhor abordado o acolhimento familiar por meio do Programa Família Acolhedora no Município de Santa Rosa a partir do ano de 2017, de forma a caracterizá-lo e apresentando dados do referido município.

## 2.2 O PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA A PARTIR DE 2017

O acolhimento familiar representa um refúgio vital para crianças e adolescentes em situações delicadas de vulnerabilidade e risco, oferecendo-lhes uma oportunidade de segurança e cuidado quando precisam se afastar do convívio familiar. O Programa de Famílias Acolhedoras organiza o acolhimento desses jovens em residências de famílias capacitadas, proporcionando proteção integral até que a reintegração familiar ou, em casos excepcionais, a adoção, sejam possíveis, de forma a não apenas resguardar esses indivíduos, mas também preservar seus vínculos familiares e comunitários, oferecendo um ambiente afetuoso e individualizado para cada criança ou adolescente, destacando-se como uma alternativa crucial aos abrigos institucionais. A legislação brasileira e as orientações técnicas delineiam os princípios e diretrizes desse serviço, ressaltando a importância da convivência familiar e comunitária para o desenvolvimento saudável desses jovens.

O acolhimento familiar tem o objetivo de proteger a criança e o adolescente que esteja em situação de vulnerabilidade e risco e que, por alguma razão, necessite se afastar do convívio familiar (Rezende).

O Programa de Famílias Acolhedoras, ou, ainda, Serviço de acolhimento em Famílias Acolhedoras, é caracterizado como um serviço que organiza o acolhimento de crianças e adolescente afastados de suas famílias devido medidas de proteção, na residência de famílias acolhedoras, é uma modalidade de atendimento que busca oferecer proteção integral às crianças e adolescentes até que seja possível a reintegração familiar, ou excepcionalmente a adoção.

Serviço que organiza o acolhimento de crianças e adolescentes, afastados da família por medida de proteção, em residência de famílias acolhedoras cadastradas. É previsto até que seja possível o retorno à família de origem

ou, na sua impossibilidade, o encaminhamento para adoção. O serviço é o responsável por selecionar, capacitar, cadastrar e acompanhar as famílias acolhedoras, bem como realizar o acompanhamento da criança e/ou adolescente acolhido e sua família de origem (BRASIL, 2013, p. 54)

Na prática, a família acolhedora recebe em sua casa, por um determinado período de tempo, uma criança ou adolescente que esteja passando por alguma situação de vulnerabilidade ou violência em sua família de origem. A criança ou adolescente acolhido não se torna filho da família acolhedora, porém recebe o afeto e a convivência desta outra família, bem como do ciclo social que a envolve, até que possa ser reintegrado à sua família de origem ou, ainda, ser encaminhado para a adoção.

O SFA possibilita cuidado temporário, em casas de famílias acolhedoras, para uma criança, adolescente ou grupo de irmãos que no momento não podem permanecer na sua família de origem. Essas famílias são selecionadas e preparadas para oferecer atenção adequada para cada criança e adolescente que permanecer sob seus cuidados, proporcionando uma experiência de segurança e afeto em um momento difícil de suas vidas, até que possam retornar para sua família de origem ou, quando isso não for possível, ser encaminhada para adoção. A criança e/ou adolescente (na casa da família acolhedora) e sua família de origem são acompanhados por assistentes sociais e psicólogos do SFA durante todo o processo (BRASIL, 2021, p. 18).

Aqui está presente a importância desta modalidade de acolhimento como uma alternativa ao abrigo institucional, uma vez que ao invés do encaminhamento das crianças e adolescentes para o acolhimento institucional, onde seriam tratados numa abordagem coletiva, a família acolhedora é capaz de respeitar a individualidade dessas crianças e adolescentes, com um olhar responsável e cuidadoso para cada problemática em particular (Rezende).

O documento “Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais” (2013), define o serviço de acolhimento familiar como um serviço que coordena o cuidado de menores afastados de suas famílias por questões de proteção, colocando-os em residências de famílias cadastradas para acolhimento, de forma que esse suporte perdura até que haja condições para que retornem à família original ou, caso não seja possível, sejam encaminhados para adoção. Ele envolve a seleção, capacitação e cadastro das famílias acolhedoras, além de acompanhar tanto essas famílias, como as crianças e adolescentes acolhidos e suas famílias de origem (Brasil, 2013). Ainda, o referido documento estabelece que o serviço de acolhimento familiar deverá

ser organizado segundo os princípios, diretrizes e orientações do ECA e do documento “Orientações Técnicas: Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes” (2009), o qual define o acolhimento familiar da seguinte forma:

Trata-se de um serviço de acolhimento provisório, até que seja viabilizada uma solução de caráter permanente para a criança ou adolescente – reintegração familiar ou, excepcionalmente, adoção. É uma modalidade de acolhimento diferenciada, que não se enquadra no conceito de abrigo em entidade, nem no de colocação em família substituta, no sentido estrito, porém podendo ser entendido como regime de colocação familiar preconizado no artigo 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 2009, p. 83).

Ainda, o público alvo do Programa, segundo o documento “Orientações Técnicas: Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes” é de crianças e adolescentes de 0 a 18 anos, que estão em medida protetiva. Ainda,

Este serviço de acolhimento é particularmente adequado ao atendimento de crianças e adolescentes cuja avaliação da equipe técnica do programa e dos serviços da rede de atendimento indique possibilidade de retorno à família de origem, ampliada ou extensa, salvo casos emergenciais, nos quais inexistam alternativas de acolhimento e proteção. Para as crianças pequenas que vivenciam situações de violação de direitos, o acolhimento familiar tem se mostrado uma forma de atendimento adequada a suas especificidades (Brasil, 2009, p. 83).

O Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC, 2006) elenca como objetivos do Programa Família Acolhedora:

- cuidado individualizado da criança ou do adolescente, proporcionado pelo atendimento em ambiente familiar;
- a preservação do vínculo e do contato da criança e do adolescente com a sua família de origem, salvo determinação judicial em contrário;
- o fortalecimento dos vínculos comunitários da criança e do adolescente, favorecendo o contato com a comunidade e a utilização da rede de serviços disponíveis;
- a preservação da história da criança ou do adolescente, contando com registros e fotografias organizados, inclusive, pela família acolhedora; e
- preparação da criança e do adolescente para o desligamento e retorno à família de origem, bem como desta última para o mesmo. • permanente comunicação com a Justiça da Infância e da Juventude, informando à autoridade judiciária sobre a situação das crianças e adolescentes atendidos e de suas famílias; (Brasil, 2006, p. 43).

Tais objetivos são reiterados pelo Guia de Acolhimento Familiar, no Caderno 1 - “O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora”, bem como são incluídos entre eles os seguintes objetivos:

- Rompimento do ciclo de violência e vivência de outros modelos de relação familiar;
- Investimento no potencial das famílias de origem, favorecendo a superação dos motivos que ensejaram a medida protetiva, viabilizando, prioritariamente, o retorno dos filhos sempre que possível;
- Realização de trabalho em rede, articulado e intersetorial;
- Formação permanente das famílias acolhedoras, aprimorando suas competências para desenvolver o papel de proteção e cuidado reparador durante o período de acolhimento;
- Desenvolvimento de forma corresponsável, da preparação da criança e do adolescente para o desligamento e retorno à família de origem ou seu encaminhamento para a adoção (Brasil, 2021, p. 20)

A “Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais” (2013), ainda inclui alguns objetivos. Dentre eles, merecem destaque os seguintes objetivos:

- Promover o acolhimento familiar de crianças e adolescentes afastadas temporariamente de sua família de origem;
- Acolher e dispensar cuidados individualizados em ambiente familiar;
- Preservar vínculos com a família de origem, salvo determinação judicial em contrário;
- Possibilitar a convivência comunitária e o acesso à rede de políticas públicas;
- Apoiar o retorno da criança e do adolescente à família de origem. (Brasil, 2013, p. 54)

O mesmo documento elabora quanto às provisões do programa, referente ao ambiente físico determina que deve ser “[...] Relativo à gestão do serviço: espaços físicos condizentes com as atividades da equipe técnica; - Relativo à residência da família acolhedora: espaço residencial com condições de habitabilidade”, quanto aos recursos materiais estabelece que deve haver “[...] Veículo, material permanente e de consumo apropriado para o desenvolvimento do serviço[...]”, e quanto aos recursos humanos que devem ser “[...] De acordo com a NOB-RH/SUAS e com o documento “Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes” (Brasil, 2013, p. 54). Ademais, quanto ao trabalho social essencial ao serviço estabelece que é composto por:

Seleção, preparação, cadastramento e acompanhamento das famílias acolhedoras; orientação e encaminhamentos para a rede de serviços locais; construção do plano individual e familiar de atendimento; orientação

sociofamiliar; informação, comunicação e defesa de direitos; apoio à família na sua função protetiva; providência de documentação pessoal da criança/adolescente e família de origem; articulação da rede de serviços socioassistenciais; articulação com os serviços de políticas públicas setoriais e de defesa de direitos; mobilização, identificação da família extensa ou ampliada; mobilização e fortalecimento do convívio e de redes sociais de apoio; articulação interinstitucional com demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos (Brasil, 2013, p. 54).

Apesar de ser uma iniciativa relativamente recente no país, essa prática já está estabelecida em outros países, especialmente na Europa, e é explicitamente mencionada na Política Nacional de Assistência Social (PNAS), como parte dos serviços de proteção social de alta complexidade, sendo denominada de 'Família Acolhedora' (Brasil, 2006). Os serviços de proteção social especial de alta complexidade

[...] são aqueles que garantem proteção integral – moradia, alimentação, higienização e trabalho protegido para famílias e indivíduos que se encontram sem referência e, ou, em situação de ameaça, necessitando ser retirados de seu núcleo familiar e, ou, comunitário (Brasil, 2004, p. 38)

Crianças e adolescentes em situação de risco ou vulnerabilidade, que tenham passado por violações de seus direitos e necessitam ser acolhidos, lidam com diversas consequências no seu desenvolvimento, seja pelas situações que o levaram até o acolhimento, seja pelo choque do seu afastamento familiar. Dessa forma, é importante que haja uma estabilidade e qualidade no serviço de acolhimento, sendo proporcionado um olhar individualizado para cada criança ou adolescente, a fim de minimizar os impactos causados pela sua vivência anterior ou o afastamento familiar em si.

Oferecer estabilidade no acolhimento, seja ele institucional ou familiar, deve ser um dos principais objetivos de todos que trabalham na área. No período em que a criança e/ou adolescente estiver acolhido, deve-se evitar ao máximo as transferências de serviço e de família acolhedora, buscando que a criança e/ou adolescente permaneça no mesmo ambiente e desenvolva a noção de pertencimento, sentimentos de segurança e confiança. Por mais qualificado que seja o ambiente institucional, há aspectos intrínsecos de seu funcionamento, como a rotatividade de funcionários, que dificultam a continuidade dos cuidados e a estabilidade da rotina, aspectos importantes para o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes. Esses fatores são mais facilmente alcançados no contexto do SFA, onde a criança e/ou adolescente estará inserido na rotina de uma família e terá sempre os mesmos adultos oferecendo-lhe apoio e cuidado (Pinheiro, 2022, p. 35).

Desse modo, importante destacar os benefícios às crianças e adolescentes incluídos no acolhimento familiar, os quais são elencados pelo Guia de Acolhimento Familiar:

- Atendimento personalizado e individualizado, em ambiente familiar, permitindo a organização de uma rotina focada na criança e/ou no adolescente e não voltada ao funcionamento da instituição, com rotina coletiva;
- Estabelecimento de vínculos afetivos mais estáveis e próximos com adultos de referência, favorecendo seu desenvolvimento de forma saudável;
- Maior acesso à convivência comunitária e, conseqüentemente, uma maior possibilidade de vivenciar vínculos com os membros dessa comunidade (Pinheiro, 2022, p. 36).

O Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC, 2006) prevê para o Programa Família Acolhedora uma metodologia de funcionamento que contemple:

- mobilização, cadastramento, seleção, capacitação, acompanhamento e supervisão das famílias acolhedoras por uma equipe multiprofissional;
- acompanhamento psicossocial das famílias de origem, com vistas à reintegração familiar; e
- articulação com a rede serviços, com a Justiça da Infância e da Juventude e com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos (Brasil, 2006, p. 43)

Dessa forma, é importante salientar que nenhum objetivo do Programa seria possível sem a existência de uma equipe interdisciplinar trabalhando em seu desenvolvimento, incluindo profissionais de áreas como assistência social, pedagogia, psicologia, entre outras.

Benefícios do SFA – para quem executa o Serviço:

- Menores custos se comparados aos do acolhimento institucional, pois não há despesas oriundas da oferta ininterrupta do serviço, como tarifas de água, luz, aluguel, manutenção de imóvel, pagamento de pessoal permanente (educadores, cuidadores, auxiliares, serviços gerais), entre outros custos;
- Maior possibilidade de investimento da equipe técnica na atuação psicossocial, por meio de estudos de caso e articulação da rede de serviços no território, uma vez que há menos demandas de caráter institucional;
- Otimização de custos com recursos humanos e demandas de gestão de pessoas, visto que no caso do SFA a equipe profissional é reduzida, por ser mais voltada às funções de coordenação e técnicas e menos àquelas operacionais e de cuidado com as crianças e adolescentes (desempenhadas pelas famílias acolhedoras);
- Diminuição das demandas relacionadas à manutenção do cotidiano institucional: alimentação, transporte, vestuário, organização da rotina das crianças e adolescentes, entre outros (Pinheiro, 2022, p. 37).

No Brasil, destacam-se como marcos legais quanto ao acolhimento familiar formal a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) com sua alteração pela Lei n.º 12.010/09. Dessa forma, conforme Valente (2012), o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora está inserido na Política Nacional de Assistência Social (Brasil, 2004), no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (Brasil, 2006). Ainda, importante instrumento de orientação da implementação de Serviços de Acolhimento em Família Acolhedora é o Guia de Acolhimento Familiar, publicado pela Coalizão pelo Acolhimento em Família Acolhedora.

Tema comum a tais legislações e planos é a importância da convivência familiar e comunitária para o desenvolvimento das crianças e adolescentes. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226 estabelece que a “família é a base da sociedade”, dessa forma, no artigo seguinte (art. 227) determina ser da competência da família, junto do Estado, a sociedade em geral e as comunidades,

[...] assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Ou seja, assegurar às crianças e aos adolescentes o pleno exercício de seus direitos fundamentais, o que é reforçado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 4º. No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece no artigo 19 que

[...] é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (Brasil, 1990).

Ainda, com base nos princípios constitucionais, o ECA estabelece, nos artigos 92, 100 e 101, a excepcionalidade e provisoriedade do acolhimento, seja institucional ou familiar, sendo asseguradas a “preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar” e a “integração em família substituta, quando

esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa”, bem como a conformidade com os princípios, principalmente, do interesse superior da criança e do adolescente, e da prevalência da família, entre outros. Conforme o PNCFC (2006),

Em suma, a colocação em família substituta dar-se-á por meio de decisão judicial e somente tendo lugar quando comprovadamente representar para a criança e o adolescente a melhor medida para sua proteção e desenvolvimento, e esgotadas todas as demais possibilidades. Essa nova família deve proporcionar um ambiente familiar adequado (Art. 29 do ECA), devendo ser excluídas da convivência da criança e do adolescente as pessoas dependentes de substâncias entorpecentes, pessoas que os submetam a maus-tratos, ou lhes imponham tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório e constrangedor ou que pratiquem exploração, abuso, crueldade e opressão (Artigos 5º, 18 e 19 do ECA) (Brasil, 2006, p. 23).

É de se ressaltar que este Programa não se confunde com adoção, mas sim oferece um serviço de acolhimento temporário, com o propósito de proporcionar um ambiente provisório para a criança ou adolescente até que uma solução de caráter permanente seja alcançada, como a reintegração familiar ou, em circunstâncias excepcionais, a adoção. Trata-se de uma forma especial de acolhimento, não se enquadrando nos moldes de abrigo institucional ou na ideia estrita de colocação em uma família substituta (Brasil, 2006).

As famílias acolhedoras fazem parte de um Programa específico, onde são selecionadas, preparadas e acompanhadas para acolher crianças ou adolescentes indicados por esse mesmo Programa. Dentro do contexto jurídico, esse tipo de acolhimento requer um mandato formal, ou seja, uma guarda estabelecida judicialmente que é solicitada pelo programa ao Juízo em favor da família acolhedora. A manutenção dessa guarda, um instrumento legal necessário para a regularização desse acolhimento, está condicionada à permanência da família acolhedora no Programa (Brasil, 2006).

No Estado do Rio Grande do Sul o serviço de acolhimento familiar é instituído pela Lei n.º 15.210, de 25 de julho de 2018, legislação que é, inclusive, posterior à implantação do programa em algumas cidades do Estado, como por exemplo do município de Santa Rosa. Ainda, vale ressaltar que a referida legislação estabelece os municípios como executores do serviço, conforme

Art. 7º As famílias interessadas em se habilitar no Programa Família Acolhedora deverão inscrever-se no município em que residem.

§ 1º A seleção das famílias acolhedoras será feita pelo órgão municipal executor do Programa, com a obrigatoriedade de avaliação psicossocial realizada pela equipe interdisciplinar do Programa, com a colaboração do Poder Judiciário e do Conselho Tutelar, levando-se em consideração a idoneidade dos guardiões, as condições da moradia, o espaço físico, as condições sócio-econômicas, a convivência familiar e comunitária e a disponibilidade da família em relação às condições do Programa (Rio Grande do Sul, 2018).

Já com relação ao município de Santa Rosa/RS, as informações são relativamente esparsas, de forma que aqui será possível abordar a legislação, alguns dados disponibilizados no banco de dados do Censo Suas 2022, e algumas colocações feitas pela equipe do programa em programas de rádio do município.

Dessa forma, mediante o acesso aos dados disponibilizados pelo Censo SUAS 2022, foi viável a análise das respostas fornecidas pela equipe do Programa Família Acolhedora de Santa Rosa/RS. Nesse sentido, constatou-se que esta se configura como uma entidade de cunho governamental, vinculada à administração municipal, regida por legislação específica, seguindo o padrão da maioria das entidades similares no país, conforme já demonstrado anteriormente. Adicionalmente, sua implementação ocorreu no ano de 2017, destacando-se como um período de significativa expansão desse tipo de serviço. Seu público-alvo é composto por crianças e adolescentes, contabilizando entre 11 e 50 acolhidos no momento da coleta de dados do Censo, número este mantido nos 12 meses precedentes à pesquisa. A média de duração do acolhimento relatada situa-se entre 1 e 2 anos, com todas as famílias acolhedoras detendo a guarda provisória das crianças e adolescentes, além de serem acompanhadas periodicamente pela equipe, geralmente em encontros semanais.

Assim, no município de Santa Rosa é a Lei Ordinária 5369/2017 que institui e dispõe sobre o Programa Família Acolhedora, com funcionamento e escopo na guarda subsidiada provisória destinada ao amparo de crianças e/ou adolescentes que estejam submetidos, por determinação judicial, a medidas protetivas. Determina como objetivos do programa: garantir às crianças e/ou adolescentes que necessitem de proteção social especial, respeitados os seus direitos à convivência familiar e comunitária, a sua inserção em família acolhedora; oferecer apoio às famílias de origem, de forma a proporcionar a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível; contribuir para a superação da situação particularizada

vivenciada pelas crianças e/ou adolescentes, preparando-os para a reinserção familiar e/ou colocação em família substituta (Santa Rosa, 2017). Conforme publicação no próprio site do município quanto ao surgimento do Programa,

A demanda de institucionalização de crianças e adolescentes, submetidos a medidas protetivas, e que em caráter excepcional necessitam ser afastados temporariamente de sua família de origem, por determinação do Poder Judiciário, acontece de maneira expressiva no município de Santa Rosa. Nesse sentido, o Programa Família Acolhedora está sendo implementado para fins de proporcionar que crianças e adolescentes, com seus direitos violados e/ou ameaçados, sejam acolhidos, provisoriamente, por famílias, que serão capacitadas e habilitadas para prestar esse serviço de maneira voluntária. As famílias selecionadas, desempenharão um papel muito importante no processo de desenvolvimento e formação das crianças e/ou adolescentes acolhidos, pois serão responsáveis pela prestação de assistência material, moral, educacional e afetiva dos mesmos, recebendo, para tanto, um subsídio financeiro a ser repassado pelo Poder Executivo Municipal, conforme os critérios estabelecidos na Lei n.º 5.369, de 10 de Maio de 2017 (Santa Rosa, 2017).

A referida lei ainda determina que o programa deve ser coordenado pela Secretaria de Desenvolvimento Social, integrando o Serviço de Atendimento Especial de Assistência Social de Alta Complexidade do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), sendo de responsabilidade do Juizado da Infância e Juventude a decisão de inserção em família acolhedora (Santa Rosa, 2017).

O art. 6º da Lei Ordinária 5369/2017 estabelece que a equipe técnica do programa deve preferencialmente ser composta por profissionais específicos, quais sejam: um assistente social; um psicólogo; um pedagogo; um agente administrativo; um motorista; e por fim um coordenador. Ainda, a equipe tem como incumbências promover a capacitação das famílias acolhedoras, prestar apoio técnico, encaminhar crianças e adolescentes, e realizar acompanhamento sistemático (Santa Rosa, 2017).

Quanto ao processo de inscrição, habilitação e seleção das famílias acolhedoras é regulamentado, incluindo critérios como idade mínima dos responsáveis, concordância de todos os membros familiares, comprovante de residência, e conforme relatado por integrante da equipe em entrevista na Rádio Noroeste FM (97.7) há uma análise quanto à estrutura familiar, a existência de alguma renda física, não haver envolvimento dos integrantes da família com dependência química ou ainda algum histórico criminal, de forma que é realizada uma avaliação psicossocial da família candidata ao acolhimento. Após esta seleção,

as famílias passam por preparação, capacitação e acompanhamento contínuo (Schneider, 2018).

Há de se falar, ainda, que a lei estabelece algumas responsabilidades para a família acolhedora, conforme o art. 18:

As famílias acolhedoras terão a integral responsabilidade familiar pelas crianças e/ou adolescentes acolhidos, observando-se as obrigações que seguem:

- I – prestação de assistência material, moral, educacional e afetiva à criança e/ou adolescente acolhido, lhes sendo conferido o direito de oposição a terceiros, inclusive aos pais biológicos e/ou família de origem, nos termos do artigo 33, do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II – participação do processo de desenvolvimento e sua formação;
- III – dar informações sobre a situação da criança e/ou adolescente acolhido à equipe técnica responsável pelo programa;
- IV – contribuição na preparação da criança e/ou adolescente acolhido, em especial, quando da sua colocação em família substituta e/ou retorno a sua família de origem, sempre em colaboração e orientação com a equipe do programa.

Parágrafo único. Nos casos de inadaptação, a família acolhedora procederá na desistência formal do acolhimento, responsabilizando-se pela criança e/ou adolescente sob seus cuidados até transferência determinada pelo Poder Judiciário (Santa Rosa, 2017).

Quanto ao tempo de duração do acolhimento familiar, a lei estabelece a duração mínima de um dia e máxima de dois anos, podendo ser tanto interrompido por decisão judicial a qualquer momento, quanto prorrogado da mesma forma, caso seja necessário, o que gera questionamentos em relação aos vínculos afetivos construídos nesse período. Ademais, famílias acolhedoras recebem subsídio financeiro proporcional ao tempo de acolhimento, garantindo um salário mínimo federal por acolhido, conforme o art. 19, II, da Lei Ordinária 5369/2017, bem como conforme as informações prestadas ao Censo SUAS 2022, que tem que a unidade de Santa Rosa/RS conta com repasse de subsídio para a família acolhedora em valor superior a R\$1.000,00 (mil reais).

Por fim, a legislação estabelece que a avaliação do programa será realizada pela coordenação, considerando o cumprimento dos objetivos, o envolvimento da comunidade e a necessidade de continuidade, bem como que os órgãos como o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente e o Conselho Tutelar acompanharão e verificarão a regularidade do programa.

Em entrevista realizada na Rádio Noroeste FM (97.7) com a equipe do programa Família Acolhedora do município de Santa Rosa/RS, foi esclarecido quais são os principais motivos que levam as crianças da região a necessitarem de

medidas protetivas, nos quais se destacam as situações de negligência, onde os cuidados básicos, como alimentação, higiene, cuidados de saúde, não são fornecidos devido a diversas circunstâncias familiares. Além disso, a equipe salientou que muitas famílias enfrentam dificuldades para prover condições adequadas para o desenvolvimento infantil, bem como também foram citados casos de violência doméstica e exploração, incluindo situações de adoção ilegal, e até mesmo a venda de crianças. Ainda, na mesma entrevista foi bastante destacado o trabalho em rede realizado no município, com união da assistência social, das equipes de saúde e ainda das escolas no acompanhamento tanto das crianças e adolescentes como de suas famílias, a fim de reduzir as vulnerabilidades (Schneider, 2018).

No dia 24/11/2023, a Fundação Educacional Machado de Assis (FEMA) promoveu uma Roda de Conversa com a temática da adoção, abordando questões jurídicas pertinentes às matérias de Direito Civil V - Família e Direito da Criança, do Adolescente e da Pessoa Idosa. O evento contou com a participação da psicóloga Cláudia Vanessa Schneider, representante do Programa Família Acolhedora em Santa Rosa, a qual apresentou dados e informações ainda mais atualizadas quanto ao Programa no município. Segundo ela, atualmente, 27 crianças e adolescentes estão em situação de acolhimento na região, sendo que 11 estão no Abrigo Dom Bosco, 15 na Apromes e apenas um está sob cuidados da Família Acolhedora (Schneider, 2023).

Ainda, relatou que desde 2017, ano de implantação do Programa em Santa Rosa/RS, foram realizados 34 acolhimentos em Família Acolhedora, dos quais 16 foram encaminhados para adoção, 2 retornaram à família de origem, 5 foram para famílias extensas e 9 voltaram para abrigos institucionais por razões diversas, incluindo questões relacionadas à inadequação das famílias acolhedoras ao programa e circunstâncias de doença grave na família acolhedora. A psicóloga enfatizou ainda que, no município, a tendência é que as famílias acolhedoras foquem no atendimento às crianças, enquanto os abrigos atendem a adolescentes e situações mais delicadas (Schneider, 2023).

Ainda, após questionamento, a psicóloga também compartilhou que a equipe técnica do programa incentiva que as famílias adotivas, de origem ou extensas, mantenham vínculos com a família acolhedora, proporcionando uma rede de apoio para as crianças. No entanto, ressaltou que a decisão final sobre esse aspecto é

prerrogativa das famílias adotivas, de origem ou extensas. Esse diálogo entre profissionais, famílias e especialistas em direito demonstra a importância de considerar não apenas o aspecto legal, mas também o emocional e relacional no processo de adoção e acolhimento (Schneider, 2023).

Dada a complexa situação que deixa crianças e adolescentes necessitados de cuidados familiares, fica clara a importância vital deste programa como alternativa ao cuidado institucional.

Dessa forma, a implementação do Programa Família Acolhedora emerge como um marco essencial no cuidado de crianças e adolescentes em situações de vulnerabilidade, oferecendo uma alternativa significativa aos modelos institucionais. Ao privilegiar o acolhimento individualizado em lares familiares, não apenas protege-se, mas também se preservam os laços familiares e comunitários, por meio de uma abordagem personalizada e afetuosa, que proporciona um ambiente seguro para o crescimento e desenvolvimento desses jovens, respeitando suas particularidades. A capacitação e o suporte técnico oferecidos às famílias acolhedoras desempenham um papel crucial na oferta de cuidados adaptados a cada caso, enfrentando de maneira direta as necessidades específicas de cada criança ou adolescente.

Ademais, o programa representa não apenas um cuidado imediato, mas um agente de interrupção do ciclo de violência, investindo na reconstrução das estruturas familiares originais sempre que possível, contribuindo para a superação das causas que levaram à necessidade de proteção. A integração na rede de serviços e o apoio contínuo às famílias acolhedoras se tornam pilares fundamentais para o sucesso dessa abordagem, abrindo portas para um novo começo e para a reconstrução de vidas que precisam desse suporte para garantir seus direitos básicos e o pleno desenvolvimento.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho tratou da temática dos direitos da criança e do adolescente, em especial o acolhimento familiar. De forma que se destaca sua relevância jurídica devido ao fato de que o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, preconiza o acolhimento familiar frente ao institucional, com base na garantia constitucional à convivência familiar e comunitária.

Para o desenvolvimento da pesquisa, a temática proposta foi disposta em dois capítulos que trataram de maneira coesa o conteúdo proposto. No primeiro capítulo, restou cumprido o objetivo proposto para o presente estudo visto que foi demonstrado brevemente como ocorreu a evolução legislativa quanto aos direitos das crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. Após um longo percurso histórico marcado por visões variadas sobre a infância e a adolescência, desde a antiguidade até os marcos legislativos contemporâneos como a Constituição de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, é nítido o avanço na consciência e na garantia dos direitos desse grupo vulnerável.

Diante disso, evidenciou-se que o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direito, com prioridade absoluta em suas necessidades, é fruto de um processo complexo que engloba mudanças sociais, mobilização popular e influência de tratados internacionais. De forma que, apesar desses avanços, o caminho em direção a uma plena efetivação desses direitos ainda se apresenta desafiador, exigindo contínuos esforços na garantia de uma convivência familiar e comunitária saudáveis, assegurando, assim, um desenvolvimento pleno para as futuras gerações.

Ainda, diante do percurso histórico delineado pela doutrina da situação irregular e sua evolução para a proteção integral, evidencia-se um marcante paradigma transformador no panorama jurídico e social brasileiro. A trajetória desde a concepção de "menor em situação irregular" até a consolidação da proteção integral, revela não apenas um redirecionamento legislativo, mas também uma transição para uma abordagem mais inclusiva e focada no bem-estar infantil juvenil, que surge como resultado de um intenso movimento democrático e de um diálogo interdisciplinar. A promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente não apenas sancionou uma legislação inovadora, mas simbolizou um compromisso com a

transformação social, redefinindo a compreensão e a valorização da infância e adolescência.

No segundo capítulo, foi abordada a história da institucionalização e do acolhimento familiar de crianças e adolescentes no Brasil, apresentando dados atuais. Ainda, elaborou-se a caracterização do Programa Família Acolhedora, com base nas legislações e documentos pertinentes, bem como apresentaram-se dados referentes ao programa no município de Santa Rosa/RS. Dessa forma, o percurso histórico revela uma transição significativa de modelos, saindo de estruturas institucionais para priorizar a convivência familiar e comunitária. Esse deslocamento representa, além de uma transformação estrutural, uma compreensão mais profunda sobre o impacto positivo do ambiente familiar no desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes.

Diante disso, o programa de Famílias Acolhedoras surge como uma melhor opção para crianças e adolescentes que, por diferentes razões, se vêem distanciados de sua família de origem. Este modelo de acolhimento não apenas busca a proteção em situações de vulnerabilidade, como também preserva os laços familiares e comunitários essenciais para o seu desenvolvimento. A ênfase na individualidade de cada caso, proporcionada pela atenção domiciliar, contrasta com a abordagem coletiva de instituições. Esse enfoque cuidadoso não apenas protege, mas também promove a continuidade do tecido social desses jovens, respeitando suas particularidades e necessidades únicas.

A interseção com a rede de serviços e o suporte ininterrupto oferecido pelas famílias acolhedoras não apenas rompem ciclos de violência, mas também investem na capacidade das famílias originais, visando superar as causas subjacentes às medidas de proteção. É essa abordagem multifacetada que não só oferece uma nova chance, mas também auxilia na reconstrução dos alicerces familiares para garantir direitos básicos e o pleno desenvolvimento desses jovens. O programa de Famílias Acolhedoras emerge, portanto, como uma esperança, garantindo não apenas proteção, mas também oportunidades para um futuro mais promissor.

Diante do exposto, a análise integral dos direitos da criança e do adolescente, em especial no contexto do acolhimento familiar, ressalta não apenas a evolução jurídica, mas também a transformação social em prol do bem-estar infantojuvenil. O enfoque na convivência familiar e comunitária, destacado pelo Programa Família Acolhedora, emerge como uma promissora alternativa à institucionalização,

assegurando não apenas proteção, mas também a preservação dos laços familiares essenciais ao desenvolvimento saudável desses jovens.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Karen Beatriz Taveira. **O Direito À Convivência Familiar E Comunitária: um estudo sobre o Programa Família Acolhedora na cidade de São Luís nos anos de 2012 e 2013.** Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2015. Disponível em:

<<https://tedebc.ufma.br/jspui/handle/tede/tede/795>> Acesso em: 31 ago. 2023

BRASIL. **Censo SUAS 2022 – Resultados Nacionais**, Unidades executoras do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora. Brasília, Coordenação-Geral de Planejamento, Vigilância Socioassistencial e Gestão da Informação do SUAS. Secretaria Nacional de Assistência Social. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. Janeiro 2023. Disponível em: <<https://aplicacoes.mds.gov.br/snas/vigilancia/index2.php>> Acesso em: 25 set. 2023.

BRASIL. **Censo SUAS**. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. Disponível em: <<https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/gestao-do-suas/vigilancia-socioassistencial-1/censo-suas>>. Acesso em: 21 nov. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 25 fev. 2022.

BRASIL. **Gestão do Sistema Único de Assistência Social (Suas)**. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. Disponível em: <<https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/gestao-do-suas>>. Acesso em: 21 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Código de Menores, 1979. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6697.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm)>. Acesso em: 21 nov. 2023.

BRASIL. **Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 10 fev. 2022.

BRASIL. **Política nacional de assistência social (PNAS)**. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Brasília, 2004. Disponível em: <[https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Normativas/PNAS2004.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/PNAS2004.pdf)>. Acesso em: 05 maio 2022.

BRASIL. **Orientações Técnicas: Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes**. Junho 2009. Disponível em: <[https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Cadernos/orientacoes-tecnicas-servicos-de-acolhimento.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/orientacoes-tecnicas-servicos-de-acolhimento.pdf)>. Acesso em: 05 maio 2022.

BRASIL. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC)**.

Brasília, 2006. Disponível em: <[https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Cadernos/Plano\\_Defesa\\_CriancasAdolescentes%20.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriancasAdolescentes%20.pdf)>. Acesso em: 05 maio 2022.

BRASIL. **Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais**. 2013. Disponível em: <[https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Normativas/tipificacao.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/tipificacao.pdf)> . Acesso em: 05 mai. 2022.

BULHÕES, José Ricardo de Souza Rebouças; **Construções Históricas De Crianças E Adolescentes: Marcos legais no Brasil**. Confluências | Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito. Vol. 20, n.º 1, 2018. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/34552>> Acesso em: 05 mai. 2023.

CAMERA, Sinara. **Direito da Criança e do Adolescente e da Pessoa Idosa**. 2023. Notas de aula.

CUSTÓDIO, André Viana. **Teoria Da Proteção Integral: Pressuposto Para Compreensão Do Direito Da Criança E Do Adolescente**. Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), 2008. Disponível em: <[https://core.ac.uk/display/228498477?utm\\_source=pdf&utm\\_medium=banner&utm\\_campaign=pdf-decoration-v1](https://core.ac.uk/display/228498477?utm_source=pdf&utm_medium=banner&utm_campaign=pdf-decoration-v1)> Acesso em: 05 mai. 2023.

FERMENTÃO, Cleide A. G. R.; GARCIA, Patrícia M.; BALDASI, Marcos V. S.. **Instrumentos para efetivação do direito à convivência familiar e comunitária: política pública de acolhimento familiar visando a dignidade humana**. UNIFAFIBE, 2021. Disponível em: <<https://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/577>> Acesso em: 05 mai. 2022.

FUNDAÇÃO ABRINQ PELOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Caderno Legislativo da Criança e do Adolescente 2019**. 2019, São Paulo. Disponível em: <<https://www.fadc.org.br/sites/default/files/2019-05/caderno-legislativo-2019-internet.pdf>> Acesso em: 12 mai. 2023.

LIMA, I. P.; GUEBERT, M. C.C.; **A criança e o adolescente como sujeitos de Direitos Humanos. Singular. Sociais e Humanidades**, 2019. Disponível em: <<https://ulbra-to.br/singular/index.php/SingularSH/article/view/43>> Acesso em: 18 ago. 2023.

MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo A. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624351. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624351/>. Acesso em: 18 out 2023.

MARTINS, L. B.; COSTA, N. R. D. A.; ROSSETTI-FERREIRA., M. C. **Acolhimento familiar: caracterização de um programa**. Paidéia, 2010. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/paideia/a/czhjYktYjfpPvPdkSfbCjy/abstract/?lang=pt>>. Acesso em: 25 mar. 2022.

MARTINS, L. B.; COSTA, N. R. D. A.; ROSSETTI-FERREIRA., M. C. **Acolhimento familiar: caracterização de um programa**. Paidéia, 2010. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/paideia/a/czhjYktYjffpPvPdkSfbCjy/abstract/?lang=pt>>. Acesso em: 25 mar. 2022.

NUCCI, Guilherme de S. **Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado**. Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992798. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992798/>>. Acesso em: 19 nov. 2023.

ONU; Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU**. Disponível em : <<https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>> Acesso em: 20 nov. 2023.

PEREIRA, Carolina Sette. **“Família é a gente com quem se conta”**: o Programa Família Acolhedora ampliando a rede de pertencimento. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <<http://www.bdtd.uerj.br/handle/1/15325>> Acesso em: 20 nov. 2023.

PINHEIRO, A.; CAMPELO, A.A.; VALENTE, J. **Guia de Acolhimento Familiar**. 1ª edição. São Paulo: Instituto Fazendo História, 2022. Disponível em: <<https://familiaacolhedora.org.br/formacao/guia-de-acolhimento-familiar/>>. Acesso em: 25 abr. 2023.

REZENDE, Propercio Antonio. **ECA na escola: O estatuto da criança e do adolescente e o acolhimento familiar**. Ano de publicação não informado. Disponível em: [http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/download/O\\_ECA\\_e\\_o\\_acolhimento\\_familiar.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/download/O_ECA_e_o_acolhimento_familiar.pdf). Acesso em: 25 mar. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei n.º 15.210, de 25 de Julho de 2018**. Disponível em: <<https://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/LEI%2015.210.pdf>>. Acesso em: 21 nov. 2023.

SANTA ROSA. **Lei Ordinária 5369/2017**. Disponível em: <<https://santarosa.atende.net/autoatendimento/servicos/legislacao-municipal/detalhar/1>>. Acesso em: 15 nov. 2023.

SANTA ROSA. **Programa Família Acolhedora** . Prefeitura de Santa Rosa. Disponível em: <[https://www.santarosa.rs.gov.br/noticias\\_ver.php?id=6505](https://www.santarosa.rs.gov.br/noticias_ver.php?id=6505)>. Acesso em: 8 nov. 2023.

SCHNEIDER, Cláudia Vanessa. **Noroeste Debate**. Rádio Noroeste, 2018. Disponível em: <<https://www.facebook.com/clairto.martin/videos/2126750167596537/>>. Acesso em: 21 nov. 2023.

SCHNEIDER, Cláudia Vanessa. **Roda de Conversa**. Direito Civil V - Família. Direito da Criança, do Adolescente e da Pessoa Idosa. Tema: Adoção. Palestra proferida na Graduação de Direito, Santa Rosa - RS, 24 nov. 2023.

SOUZA, Karen Barbosa Montenegro de. **Estado: protege ou viola direitos de crianças e adolescentes? Famílias acolhedoras - Uma proposta de implementação**. San Sebastián, 2015. Disponível em: <[https://addi.ehu.es/bitstream/handle/10810/28968/TESIS\\_BARBOSA\\_MONTENEGRO%20DE%20SOUZA\\_KAREN.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://addi.ehu.es/bitstream/handle/10810/28968/TESIS_BARBOSA_MONTENEGRO%20DE%20SOUZA_KAREN.pdf?sequence=1&isAllowed=y)> Acesso em: 25 maio 2022.

VALENTE, Janete Aparecida Giorgett. **As relações de cuidado e de proteção no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora**. Tese (Doutorado em Serviço Social), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2013. Disponível em: <<https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/17632>>. Acesso em: 20 jul. 2023.

VALENTE, Jane. **Acolhimento familiar: validando e atribuindo sentido às leis protetivas**. Serviço Social & Sociedade [online]. 2012, n. 111, pg. 576-598. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0101-66282012000300010>>. Acesso em: 20 maio 2022.